

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

LUÍSA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES

**A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS REDES SOCIAIS
DECORRENTE DE CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO:
UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DIGITAL E DO DIREITO CIVIL.**

**PORTO ALEGRE
2019**

LUÍSA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES

**A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS REDES SOCIAIS
DECORRENTE DE CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO:
UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DIGITAL E DO DIREITO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Tula
Wesendonck

PORTO ALEGRE
2019

LUÍSA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES

**A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS REDES SOCIAIS
DECORRENTE DE CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO:
UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DIGITAL E DO DIREITO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: 05/07/2019

BANCA EXAMINADORA :

Prof. Dra. Tula Wesendonck (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho a todos os professores do curso de Direito da UFRGS, que foram muito importantes neste início da minha vida acadêmica.

À minha orientadora e amiga, Tula Wesendonck, pelo convívio, pela paciência nas orientações e pelo incentivo diário, sem os quais não se faria possível a conclusão deste e de futuros trabalhos.

À minha família, principalmente a meus pais, Maria Cecília e Adriano, e avós, que, além de sempre me incentivarem e acreditarem em mim, são os meus exemplos de vida.

Aos colegas de Faculdade e de Escritório, por toda paciência e incentivo diário.

Por fim, a Lukas, por todo amor, paciência, apoio e tardes de discussões acerca do tema aqui a ser estudado.

O cerne do problema não está na deterioração dos valores tradicionais, mas na sua flagrante insuficiência diante das novas tecnologias que, sem prejuízo da sua imensa utilidade, tornam extremamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheias. Essas novas tecnologias exigem uma nova cultura, capaz de fazer frente à crescente exposição do ser humano. Vivemos uma era decisiva, em que cada sociedade precisa decidir como lidar com essa nova realidade. Podemos continuar assistindo passivamente, com mero constrangimento, à invasão desautorizada da esfera alheia ou podemos estabelecer novos padrões de comportamento, éticos e jurídicos. A sociedade precisa definir qual será a sua reação da próxima vez que alguém saca do bolso um celular para filmar um show, uma aula, um acidente de trânsito ou uma simples conversa de botequim. Quais são os limites dessa atitude? Quais são os parâmetros que a tornam aceitável ou inaceitável?

(Anderson Schreiber)

RESUMO

A era digital contemporânea é a era das discussões acerca da liberdade de expressão, as quais são intensificadas no ciberespaço e, mais especificamente, nas redes sociais. Decorrente disso, tem-se a ideia de que, com a Internet, surgiram novos riscos e, conseqüentemente, novos danos, oriundos, principalmente, da violação aos direitos da personalidade dos internautas. Nesse sentido, importa estudar a possibilidade de responsabilização das redes sociais por conteúdo veiculado por terceiros. Para isso, são abordados os aspectos descritivos da vida em rede, regulada pelo Marco Civil da Internet em nosso país. Após, é analisada a problemática decorrente da forma de imputação de responsabilidade civil às redes sociais. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, bem como a análise legal e jurisprudencial acerca do tema. Concluiu-se que, em regra, as redes sociais não são responsáveis pelo conteúdo veiculado por terceiro, mas que isso não pode desonerá-las do dever de buscarem desenvolver instrumentos para colaboração com os usuários para resolução de conflitos, a fim de evitar a propagação de ilícitos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Redes sociais. Conteúdo de terceiro. Liberdade de expressão. Direitos da personalidade.

SINTESI

L'era digitale contemporanea è l'era delle discussioni sulla libertà d'espressione, le quali sono intensificate nel cibernazio e, più specificamente, nei social networks. Inoltre, c'è l'idea di che, con l'Internet emergono nuovi rischi e, di conseguenza, nuovi danni, principalmente per quanto riguarda le violazioni dei diritti della personalità degli utenti Internet. In questo senso, è importante studiare la possibilità di responsabilizzare i social networks per i contenuti trasmessi per terzi. Per questo, sono trattati gli aspetti descrittivi della *vita in rete*, regolata dal il Marco Civile dell' Internet in Brasile. Dopo, viene esaminata la problematica risultante del modo di imputazione di responsabilità civile ai social networks. La metodologia adottata è stata la revisione bibliografica, ben come l'analisi legale e giurisprudenziale sull'argomento. Si conclude che, in generale, i social networks non sono responsabili per i contenuti trasmessi per terzi, ma che questo non può alleggerirli del dovere di sviluppare strumenti di collaborazione con gli utenti Internet per la risoluzione dei conflitti, al fine di evitare la propagazione degli illeciti.

Parole chiave: Responsabilità civile. Social networks. Contenuti di terzi. Libertà d'espressione. Diritti della personalità.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRIMEIRA PARTE: O MARCO CIVIL DA INTERNET E A VIDA EM REDE	13
2.1 DAS NOÇÕES GENÉRICAS SOBRE AS REDES SOCIAIS	11
2.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR DA VIDA EM REDE	17
2.3 DOS DEVERES GERAIS DAS REDES SOCIAIS	26
3 SEGUNDA PARTE: O MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI) E A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS REDES SOCIAIS	35
3.1 DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS REDES SOCIAIS POR CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET	32
3.2 DO PROCEDIMENTO PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO	45
3.3 DA PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A era contemporânea é marcada por ser digital, compreendendo novas tecnologias e discussões em torno da liberdade de expressão, as quais se acirram no ciberespaço, principal ambiente inovador dessa nova era.

Nesse novo espaço, conhecido como Internet, milhares de informações são criadas e compartilhadas, em velocidade que sequer era imaginada há pouco mais de vinte anos. Por isso, a quase instantânea transmissão de um número incalculável de dados pessoais e informações para qualquer destino, superando o tempo real e os territórios nacionais, é uma das principais características da Internet.

Contudo, ao mesmo tempo que o ciberespaço facilita o acesso à informação, ele também vem agravar o problema da incidência de danos que podem vir a ser causados aos e/ou pelos seus usuários (os internautas), principalmente no que diz respeito aos danos aos direitos da personalidade.

A existência desses danos, também denominados novos riscos, uma vez que não existentes nas relações não virtuais, foi estimulada com o desenvolvimento da Internet e com o surgimento das redes sociais - espaços *online* em que os usuários se cadastram e administram para fins de lazer e, não raro, trabalho.

Intensificados pelo caráter global da Internet, esses novos riscos começaram a exigir, rotineiramente, reflexões quanto aos impactos e efeitos que o mundo virtual, em determinadas situações, pode provocar na vida de seus usuários.

Nesse sentido, verifica-se que o grande benefício das redes sociais, que é a conexão entre pessoas e a troca imediata de informações e de serviços, pode, também, tornar-se o seu maior malefício, visto que o número de situações que podem causar alguma lesão ao usuário da rede, seja de ordem material ou extrapatrimonial, é ampliado.

Ao lado dessa questão, encontra-se, ainda, o fato de que são controversas questões relacionadas à possibilidade de se fiscalizar e limitar o uso das redes sociais, sob a justificativa de que, justamente por se tratar de um espaço livre, a troca de informações, de mensagens e de conhecimento ocorreria de forma imediata e buscaria proporcionar aos seus usuários a plenitude de seus direitos como cidadão e pessoa humana.

No entanto, a mera afirmação de que a circulação de informação e a propagação de ideias no mundo virtual deve ser livre e sem restrições não parece ser a mais adequada. Por consequência, surgem debates acerca da legislação a ser aplicada às redes sociais e sobre a

forma de responsabilização a ser imputada aos sujeitos virtuais, isto é, aos provedores de serviço de Internet e aos seus usuários, diante de danos oriundos de situações virtuais.

Diante disso, podem ser pontuados os seguintes questionamentos: por ser o Marco Civil da Internet a Lei específica para regular as atividades das redes sociais, somente ele seria aplicável frente a um dano decorrente da vida em rede? Ou, por se tratar de atividades que de forma indireta geram lucro aos provedores de serviços de Internet, seria aplicável, também, a legislação consumerista? Ou, por fim, por se tratar de situação entre privados, seriam aplicáveis as cláusulas gerais da Responsabilidade Civil disciplinadas no Código Civil brasileiro?

Da mesma forma, em se tratando de espaço virtual, em que o dever dos provedores de serviço de fiscalização do conteúdo postado pelos usuários é, em regra, inexistente, baseando-se na regra geral da inimputabilidade da rede, sob diversas justificativas, como a impossibilidade técnica e o imediato compartilhamento do conteúdo com apenas um “*click*”, surgem debates quanto à ponderação necessária entre princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana (e a conseqüente tutela aos direitos da personalidade) e o princípio da liberdade de expressão.

Haveria, ou deveria haver, um critério para que um dos princípios tivesse mais importância em detrimento de outro dependendo exclusivamente do caso concreto? Ou o legislador pátrio deveria ter agido da forma como agiu no Marco Civil, colocando a liberdade de expressão como valor maior, salvo pouquíssimas exceções, em se tratando de rede social?

Como sabemos, hoje, em meio à revolução digital, que propiciou a modificação do comportamento humano e alterou de forma radical o acesso a informações, quase todos os internautas possuem perfis e contas em redes sociais, como o Facebook, o Twitter e o Instagram. Inúmeras informações são compartilhadas a cada instante nessas redes, tanto no que diz respeito a ideologias e opiniões sobre política, futebol e celebridades, quanto no que diz respeito à vida íntima dos indivíduos, à sua esfera pessoal.

Inclusive, muitas vezes sem mesmo o saber, o usuário, ao realizar cadastros ou contratar serviços pela Internet, compartilha informações que acabam deixando seu “rastro”, sendo seus dados pessoais compartilhados a pessoas e serviços sem que sequer tenha havido, em algum momento, sua expressa permissão para tanto. Além disso, estando em rede, os internautas podem ser ofendidos e a alguém ofender, no momento em que o conteúdo postado implica possível violação aos direitos da personalidade.

E, justamente por essas situações, a vida em rede torna-se, ao mesmo tempo que facilitadora das comunicações, um mural em que tudo pode ser dito e postado, e um livro aberto ao qual todos têm acesso.

Por essa razão, tendo em vista a atualidade do tema e a sua divergência teórica e doutrinária, a análise que este trabalho pretende realizar diz respeito às possibilidades, dentro do percurso de responsabilização traçado e retraçado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de responsabilizar as redes sociais por atos ilícitos ocorridos nos seus espaços virtuais, no que tange ao conteúdo veiculado por terceiros.

Dessa forma, tomando como base estudos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais do ordenamento jurídico brasileiro, a referida análise ocorrerá em dois momentos: no primeiro serão analisados os aspectos descritivos da vida em rede à luz do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), e no segundo tratar-se-á da problemática decorrente da forma de imputação de responsabilidade civil às redes sociais disposta na referida Lei pelo legislador pátrio.

Assim, na primeira parte, será realizada uma análise acerca das noções genéricas sobre as redes sociais, no que tange aos provedores de serviço de Internet e à regulamentação oriunda do Marco Civil da Internet. Na sequência, será analisado o princípio da liberdade de expressão como pilar da vida em rede e os deveres gerais das redes sociais (como o Facebook, o Twitter e o Instagram) como fornecedoras de serviço na Internet.

Já na segunda parte, analisar-se-á a possibilidade de imputação da responsabilidade civil às redes sociais decorrente de conteúdo veiculado por terceiros segundo as disposições do Marco Civil da Internet. Após, será analisado o procedimento que deve ser seguido pelos usuários para a remoção do conteúdo ilícito, sendo verificada a problemática decorrente das disposições da Lei vigente. Por fim, realizar-se-á uma análise acerca da ponderação entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, bem como acerca da solidarização de riscos, como ideia de que as redes sociais devem buscar desenvolver instrumentos para colaboração com os usuários para resolução de conflitos.

Em síntese, pretende-se com este trabalho verificar as possibilidades de responsabilização das redes sociais por conteúdo postado pelos seus usuários, levando em consideração o que restou estabelecido pelo Marco Civil da Internet, de forma a serem verificadas, também, as críticas doutrinárias existentes no que diz respeito ao assunto, a fim de que possa haver verdadeira tutela dos direitos da personalidade na vida em rede, de modo

a não ser suprimida a liberdade de expressão, princípio basilar do ciberespaço e principal incentivo aos provedores de serviço de Internet e internautas.

2 PRIMEIRA PARTE: O MARCO CIVIL DA INTERNET E A VIDA EM REDE

2.1 DAS NOÇÕES GENÉRICAS SOBRE AS REDES SOCIAIS

Como primeiro ponto importante de análise, encontram-se as noções genéricas acerca do Direito Digital.

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira Lei que, de forma específica, regulamentou a vida em rede dos usuários e a responsabilidade dos provedores de serviço de Internet foi o Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira (Lei n. 12.965, de 23.04.2014) - o Marco Civil¹.

Essa Lei foi elaborada de forma colaborativa entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista a necessidade que havia, à época, de serem determinados expressamente direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais².

Com o intuito de regulamentar o mundo virtual, o Marco Civil foi precedido de um Projeto de Lei, que teve como destaque a criação de legislação que garantisse direitos e que não restringisse liberdades no espaço virtual³. E isso porque, como a Internet possui evolução tecnológica rápida e tem natureza aberta e transnacional, temia-se que os seus usuários pudessem ser muito prejudicados caso fossem estipuladas leis restritivas⁴.

Por essa razão, na elaboração do referido Projeto, cuja orientação principiológica é marcante, foram levados em consideração princípios como a liberdade de expressão⁵, a

¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

² CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet** – seus direitos e deveres em discussão. Sobre. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

³ CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet** – seus direitos e deveres em discussão. Sobre. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁴ CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet** – seus direitos e deveres em discussão. Sobre. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁵ “(...) entende-se que a liberdade de expressão representaria o fundamento do direito de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento em qualquer ambiente. Alguns autores destacam que a liberdade de expressão poderia ser utilizada como referência de gênero, que abarcaria as liberdades de (i) manifestação de pensamento, (ii) consciência e expressão religiosa, (iii) expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e (iv) informação”. (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 5).

privacidade dos usuários⁶, o respeito aos direitos humanos e a preservação da dinâmica da Internet como espaço de colaboração⁷.

Da mesma forma, procurou-se proteger a neutralidade da rede⁸, considerando-se que a rede virtual deveria tratar da mesma forma tudo aquilo que transporta, não fazendo distinção, portanto, entre a natureza do conteúdo ou a identidade do usuário⁹.

Com base em tais princípios, que serviram como guias para o legislador na elaboração do Marco Civil, foi regulamentada a responsabilidade e os direitos dos internautas no mundo virtual, tais como existem hoje em nosso país.

A referida regulamentação, assim, estabeleceu algumas distinções, a fim de melhor orientar de forma uniforme a vida em rede, como o fato de que o provedor de serviços de Internet é um gênero, no qual as outras categorias são espécies¹⁰.

Dessa forma, o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços, ou relacionados ao funcionamento do mundo virtual, ou por meio dele¹¹. É, normalmente, empresa, que pode prestar um serviço específico ao usuário, enquadrando-se somente como uma das espécies de provedor de serviço, ou de forma conjunta, prestando serviços distintos ao mesmo usuário¹².

⁶ Como ideia de que o Estado ou terceiros não poderiam se intrometer na vida íntima dos internautas por meio da Internet. Nas palavras de Chiara Teffé, “em relação ao princípio da privacidade, verifica-se que este deve ser concebido de forma a tutelar integralmente as informações da pessoa humana, impedindo a interferência alheia. Diante do acelerado avanço da tecnologia, entende-se que a noção de privacidade deve ser ampliada, para englobar, além do mero isolamento ou reserva do indivíduo, o controle da circulação das informações pessoais e a autodeterminação informativa”. (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 5).

⁷ CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet** – seus direitos e deveres em discussão. Sobre. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>. Acesso em: 01 nov. 2018. Tais princípios, inclusive, encontram-se positivados nos Arts. 2º e 3º, da Lei vigente.

⁸ Princípio hoje consagrado tanto pelo inciso IV, do art. 3º do Marco Civil da Internet (“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) IV - preservação e garantia da neutralidade de rede”), quanto pelo art. 9º da mesma Lei (Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação). BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

⁹ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 5.

¹⁰ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

¹¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

¹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19.

Esses diferentes serviços prestados, cada qual com a sua especificidade, acarretam uma divisão das espécies de provedores de serviços de Internet conforme a sua natureza jurídica.

Por essa razão, há o provedor de *backbone*, que é pessoa jurídica que detém as “estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”¹³; o provedor de acesso, que é pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitam o acesso de seus consumidores à internet¹⁴; o provedor de correio eletrônico, que, mediante nome de usuário e senha exclusiva para acesso ao e-mail, possibilita o envio de mensagens do usuário aos seus destinatários, o armazenamento de mensagens enviadas até o limite do espaço disponibilizado pelo servidor; o provedor de hospedagem, que é pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso a terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço¹⁵; e o provedor de conteúdo, que é pessoa natural ou jurídica que disponibiliza as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, a fim de as armazenar em servidores próprios ou em serviços de um provedor de hospedagem¹⁶.

Como consequência de tal classificação, verifica-se que, dependendo da função a ser exercida por cada uma dessas espécies de provedores, pode haver regulamentação diferenciada, tendo em vista que a maneira pela qual o provedor poderá ser responsabilizado levará em conta os deveres de cada uma das espécies de provedores¹⁷, como, por exemplo, ter ou não o provedor o dever de fiscalizar o conteúdo postado por seus usuários.

À vista disso, e a fim de melhor enquadrar os casos das possibilidades de imputação da responsabilidade dos provedores de serviço de Internet no que diz respeito ao conteúdo postado por seus usuários, o Marco Civil dividiu-os em dois grandes grupos: os provedores

¹³ CGI.br. **Nota Conjunta de junho de 1995 do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia**, item 2.2, Anexo A. 15 maio 1995. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 25 maio 2019.

¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 23.

¹⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

¹⁶ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.

¹⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 155-156.

de conexão e os provedores de aplicação de Internet¹⁸. Nessa situação, havendo algum litígio judicial, caberá ao julgador identificar qual o serviço foi prestado pelo servidor, de forma a verificar qual espécie de provedor se trata e qual a correta forma de responsabilização a ela imputável¹⁹.

Em síntese, o provedor de conexão é pessoa jurídica fornecedora de serviços que permitam possibilitar o acesso e a conexão de seus consumidores à Internet²⁰. É a categoria que engloba os provedores de *backbone* e de acesso. E justamente por ser apenas fornecedor de acesso à Internet, o Art. 18 do Marco Civil dispôs que ele “*não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros*”, visto que sua atividade é análoga à de um simples condutor de informações, da mesma forma que o faz uma companhia de telefone, que não pode ser responsabilizada por não fiscalizar o conteúdo das mensagens e ligações²¹.

Já o provedor de aplicação é qualquer empresa, organização ou grupo que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à Internet²², englobando os provedores de correio eletrônico, de conteúdo e de hospedagem²³. Este último é a espécie em que se enquadra as redes sociais, foco deste trabalho.

Dessa forma, os provedores de hospedagem, que integram a categoria de provedores de aplicação, são todos aqueles que oferecem dois serviços diferentes aos seus usuários: o armazenamento de arquivos de um servidor e a possibilidade de acesso a esses arquivos

¹⁸ Tal divisão pode ser constatada a partir da leitura dos Arts. do Marco Civil que dizem respeito à imputação da responsabilidade aos provedores, como, por exemplo, o Art. 18 e o Art. 19. Ainda, os incisos V e VII do Art. 5º da mesma Lei explicam o significado de conexão à Internet (“a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”) e de aplicações de Internet (“o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”). BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

¹⁹ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 8.

²⁰ SOUTO JÚNIOR, José Humberto. **A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem frente aos atos praticados pelos seus usuários e terceiros**. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. p. 27.

²¹ LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 121.

²² TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 8.

²³ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 8.

conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, aquele que pode escolher entre permitir o acesso a qualquer pessoa ou só a usuários determinados²⁴. Eles não interferem no conteúdo veiculado nos sites, pois quem cria a página (o perfil), a modifica e a extingue é o proprietário do site (o usuário), ao qual o provedor de hospedagem dá acesso²⁵.

Dessa maneira, por serem os provedores de aplicação espécie de provedores cuja complexidade dos serviços é maior, podendo, inclusive, relacionar-se com o conteúdo, dispôs o Marco Civil que a regra de responsabilização aplicável a eles seria, também, um pouco mais complexa, se comparada com a mera inimputabilidade dos provedores de conexão²⁶.

Dessa forma, estabeleceu o legislador que, em algumas hipóteses, poderia haver incidência de responsabilidade aos provedores de aplicação em relação a danos decorrentes de conteúdo veiculado por terceiros.

Assim, dispôs o Art. 19 do Marco Civil, que, em regra, o provedor de aplicações só poderá ser responsabilizado quando, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

Exceções a essa situação foram, contudo, dispostas no Art. 21 da mesma Lei, que estabeleceu um procedimento mais simplificado para a remoção do conteúdo em casos de nudez ou pornografia, nos quais o provedor poderá ser responsabilizado subsidiariamente se, notificado extrajudicialmente pelo lesado, não retirar do ar o conteúdo ilícito/ denunciado²⁷.

Desse modo, a partir de breve análise acerca da responsabilização dos provedores de aplicação quanto ao conteúdo veiculado por terceiros (a qual será aprofundada na segunda parte deste trabalho), verifica-se que o entendimento adotado pelo Marco Civil é de que

²⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 27.

²⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 347.

²⁶ É o que se constata da análise distintiva entre os Arts. 18, 19 e 21, do Marco Civil. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

²⁷ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

apenas em casos excepcionais as redes sociais (integrantes do grupo “provedores de aplicação”) terão o dever jurídico-legal de excluir o conteúdo ilícito sem que haja ordem judicial nesse sentido.

Relacionando-se tal entendimento à orientação principiológica da Lei, constata-se que o objetivo primordial é evitar a restrição do conteúdo postado e a limitação da liberdade de expressão dos usuários das redes.

Isso, no entanto, não significa que o usuário ofendido não será ressarcido pelo dano sofrido²⁸, mas, sim, que o responsável pelos danos a ele gerados será o titular da ofensa (o dono da página ou do perfil), quem, em tese, é o autor da postagem e veicula o conteúdo ilícito (civil)²⁹, e não a rede social.

E a razão da suposta isenção de responsabilidade das redes sociais encontra-se no fato de que, ao menos até o presente momento, elas não são responsáveis (por Lei) por realizar a fiscalização e a restrição das postagens e compartilhamentos realizados pelos seus usuários³⁰. Pelo contrário, elas possuem, em regra, o dever de não monitorar e de não restringir o conteúdo veiculado³¹.

Sendo assim, o internauta, com o seu próprio perfil (a partir de cadastro e vinculação à rede social), é quem tem o livre-arbítrio e deve agir consoante o esperado juridicamente, a fim de que não seja responsabilizado pela violação de algum dos direitos da personalidade de outro usuário *online*³².

Diante disso, verifica-se que as redes sociais só podem ser responsabilizadas, em tese, se deixarem de agir com diligência para a remoção do ilícito, após notificadas de forma privada (nos casos previstos em lei, repita-se, nudez e pornografia infantil) ou por ordem judicial. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial em nosso país³³.

²⁸ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Liberdade de Expressão, Internet e Signos Distintivos. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 153.

²⁹ Situação jurídica decorrente, inclusive, da legislação civil, com aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

³⁰ "A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1568935/RJ**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

³¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 78.

³² Uma vez que a mera impossibilidade de imputação de responsabilidade às redes sociais, caso não haja negligência ou omissão dessas, não isenta próprio ofensor de arcar com o ônus indenizatório, consoante legislação civil.

³³ A título de exemplo: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

Isso, no entanto, leva à reflexão acerca da preocupante generalização do tratamento legal dado aos provedores de aplicação sem que haja discriminação da natureza do conteúdo postado, em regra. Em outras palavras, causa “preocupação a justificativa de que a ausência de responsabilidade é um corolário do direito fundamental à liberdade de expressão, como se não houvesse vítimas a este direito”³⁴.

Há, assim, quem alegue que o provedor de aplicação - a rede social - teria a possibilidade e, inclusive, o dever de evitar danos, auxiliando na identificação dos ofensores e retirando do ar conteúdos que lesem a dignidade da pessoa humana, visto que,

[...] ainda que este provedor não tenha o dever de monitorar previamente o conteúdo inserido por terceiro em seu ambiente, uma vez caracterizado o modelo de negócio e o potencial lesivo da relação, não se pode admitir que este agente privado receba uma completa imunidade e jamais seja titular de obrigações ou responsabilizado por eventuais danos que possam ocorrer, de forma direta ou indireta, na atividade que realiza³⁵.

Por tudo isso, verifica-se então, que apesar de haver uma Lei recente que atualmente regula a vida dos internautas em rede, há controvérsias que cercam o tema da responsabilidade dos provedores pelo conteúdo das informações veiculadas, de titularidade de terceiros, conforme se passará a expor.

FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO (...) 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1679465/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

³⁴ LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 131-132.

³⁵ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 14.

2.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR DA VIDA EM REDE

Consoante já referido, uma das marcas da era contemporânea é a liberdade de expressão.

Com o advento da Internet, essa liberdade passou a receber um tratamento ainda mais abrangente e diferenciado, visto que, no ciberespaço, foi viabilizada a comunicação ampla, igualitária e de baixo custo entre os indivíduos, a qual sequer era imaginada antes da revolução informacional ocorrida no século passado, uma vez que tudo se baseava na propriedade dos meios de comunicação à época existentes, como as redes de televisão, de rádio, satélites de comunicação e jornais³⁶.

Contudo, embora a liberdade de expressão seja ampla, ela é limitada pela própria Constituição Federal, sendo, por isso, papel do intérprete buscar instrumentos para sua garantia. Assim, no que diz respeito ao conteúdo postado nas redes sociais por indivíduo que, em tese, exerce seu direito à livre manifestação de pensamento e opinião³⁷, verifica-se que será papel do intérprete, também, buscar instrumentos para a garantia de eventuais remoções de conteúdo³⁸ que se mostrarem ilícitos, sempre que necessário³⁹.

E a necessidade por essa busca de instrumentos para garantia e efetivação de direitos, no que diz respeito às liberdades de manifestação de pensamento e comunicação, pode ser entendida por meio de uma breve recapitulação histórica.

A liberdade de expressão, antes de se transformar na forma como conhecemos hoje, passou por uma longa e significativa evolução, na qual os “donos das mídias” sempre se

³⁶ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 145-168, out. 2012. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 25 maio 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/231630545955>. p. 11.

³⁷ Nas palavras de Edilson Pereira de Farias, os termos liberdade de expressão substituem os conceitos liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de manifestação da opinião, liberdade de manifestação da consciência, podendo-se empregar a frase liberdade de expressão para abranger as expressões de pensamento, de opinião, de consciência, de idéia, de crença ou de juízo de valor. (FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 26 maio 2019. p. 44.

³⁸ A fim de utilizar os termos referidos pelo legislador, tratar-se-á, no presente trabalho, como remoção ou indisponibilização de conteúdo aquilo que de forma técnica é chamado de desindexação de conteúdo.

³⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 5.

apresentaram como seus guardiões, uma vez que ela fora e é um dos princípios fundamentais do cidadão⁴⁰.

Como direito de todo e qualquer cidadão, a liberdade de expressão não é uma regra imutável, mas princípio de vida política e de emancipação do ser humano, sendo, por essa razão, sempre importante que se conheçam as referências e circunstâncias históricas nas quais as discussões acerca de tal liberdade se inserem⁴¹, justamente para fins de compreensão de sua abrangência frente a situações concretas.

Assim sendo, ao realizar-se uma breve análise histórica, constata-se que o primeiro texto de Lei inspirado em ideias iluministas, no qual houve disposição acerca da liberdade de expressão, data de 1787, quando, nos Estados Unidos, estipulou-se que o Congresso não legislaria no sentido de estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício dos cultos, ou cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos⁴². Em outras palavras, estipulou-se um conjunto de liberdades a que o cidadão teria direito - o que, até hoje, é uma das marcas mais fortes do sistema jurídico norte americano.

Na sequência, em 1789, tal liberdade também passou a constar no Art. 11 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (da Revolução Francesa), o qual proclamou, em resumo, que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões era um dos direitos mais preciosos do homem, que responderia pelo abuso de tal liberdade nos casos determinados pela lei⁴³. Nesta época, entretanto, a liberdade de expressão dizia respeito ao

⁴⁰ REBOUÇAS, Edgard. O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos da mídia”. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (orgs.); SÓCRATES, Tatiana (colab.). **Classificação indicativa no Brasil: desafios e perspectiva**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 95.

⁴¹ COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito - História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/0>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 13.

⁴² Tradução livre de “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”. UNITED STATES OF AMERICA. **Emenda I, Bill of Rights**. 1787. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

⁴³ “Article 11 - La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi”. (FRANÇA. **La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 26 maio. 2019.

fim do autoritarismo monárquico, garantindo aos opositores dos soberanos reinantes o direito de discordar e expressar suas críticas⁴⁴.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, no entanto, o conceito de liberdade não mais correspondia ao defendido pela Revolução Francesa, mas, sim, aos ideais de justiça social, dignidade humana, remuneração condizente com o esforço despendido no trabalho, direito à moradia, educação gratuita e segurança - uma ampliação, em suma, dos direitos humanos⁴⁵.

Sendo assim, em 1948, a Comissão de Direitos Humanos criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em seu Art. 19, dispôs que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”⁴⁶.

Por consequência, no Brasil, a positivação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico veio a ocorrer, de forma efetiva, quarenta anos após a aprovação da Declaração Universal, de modo que vários incisos do Art. 5º da Constituição Federal de 1988⁴⁷ dispõem que essa liberdade é um princípio que se iguala em grau de importância aos demais direitos fundamentais do cidadão, como os direitos da personalidade.

⁴⁴ COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito - História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/0>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 11.

⁴⁵ COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito - História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/0>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 13.

⁴⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁴⁷ Como: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Por tudo isso, verifica-se que a liberdade de expressão, hoje, como princípio constitucional, é a base para toda e qualquer atividade em rede, uma vez que "a liberdade é o pressuposto necessário para o exercício de todos os direitos fundamentais"⁴⁸.

Ela permite e habilita o exercício de outros direitos humanos, tratando-se não apenas de um direito individual, mas, também, de um direito de composição coletiva, com reflexos sociais significativos para a coletividade⁴⁹. É, pois, o pilar de sustentação e a garantia da plenitude do exercício de direitos aos internautas.

Em uma democracia pluralista como a brasileira, diz-se que, somente com uma concepção ampliada de liberdade⁵⁰, em que os sujeitos possam gozar de amplo espaço para construção de seu projeto pessoal de desenvolvimento da personalidade, com proteção reforçada para o exercício da autonomia existencial nas relações privadas, é possível que o indivíduo, de forma efetiva, e desde que de forma lícita, exerça a plenitude dos seus direitos da personalidade⁵¹, sem que haja limitações em seu direito de externar ideias e juízos de valor.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão é, na era contemporânea, aquela que diz respeito à tutela do direito de o cidadão externar suas ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações de pensamento em geral, tanto em sua dimensão individual como em sua dimensão coletiva, a fim de servir como fundamento para o exercício de outras liberdades. Acrescenta, ainda, que essa seria a razão que justificaria a posição de preferência de tal liberdade, apesar de não apresentar superioridade em relação aos direitos individualmente considerados⁵².

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 548/DF**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 27 de outubro de 2018. Acesso à íntegra em 01/11/2018.

⁴⁹ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 145-168, out. 2012. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 25 maio 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/231630545955>.

⁵⁰ Significando liberdade, nas palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, "hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier" (BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 107).

⁵¹ BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Revista Civilística**, a. 6, n. 2. 2017. p. 8-9.

⁵² BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 35.

Além disso, válida se faz a menção de que a garantia de tal liberdade em nosso país também é reflexo do período em que houve o cerceamento compulsório de liberdades⁵³, principalmente no que diz respeito à liberdade de informação e de manifestação, episódio que traz memórias tristes, as quais dificilmente são vistas com naturalidade ou indiferença pelos cidadãos. E, conseqüentemente, justamente em nome de tais liberdades que, atualmente, se verifica, no Brasil, uma tendência à presunção do interesse público na livre circulação de notícias e ideias⁵⁴.

Essa tendência, por consequência, é verificada tanto na vida real, como em meio digital. É, também, a presunção no âmbito de matérias jornalísticas, visto que, no mundo atual, não seria viável que apenas verdades incontestáveis pudessem ser divulgadas pela mídia, tendo em vista a atual exigência de circulação rápida de informações e de juízos de verossimilhança e probabilidade⁵⁵.

Por essas razões, o Marco Civil da Internet, já em seus Arts. 2^o⁵⁶ e 3^o⁵⁷, dispôs que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito e a garantia à liberdade de expressão, dentre outros princípios.

Em outras palavras, esclareceu o legislador que um dos princípios basilares da vida em rede é o da liberdade de expressão, o qual somente poderá ser limitado em situações excepcionais, que impliquem o abuso de direito⁵⁸ e a ameaça explícita a direito da personalidade dos usuários.

⁵³ Período compreendido entre os anos 1964 e 1985, em que ocorreu a Ditadura Militar no Brasil.

⁵⁴ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 34-35.

⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 22.

⁵⁶ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como (...).” (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁵⁷ “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (...).” (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁵⁸ Até porque “se por um lado, é impossível negar que a internet constitui-se num catalizador da liberdade de expressão, por outro, importa reconhecer que também é um ambiente no qual o abuso dessa mesma liberdade prospera em igual medida.” (ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes

E a justificativa para imposição de tais limites é de que, embora a Internet seja o espaço da liberdade, isso não significa que seja um universo sem lei e contrário a responsabilidades pelos abusos que possam ocorrer⁵⁹. Isto é, apesar da liberdade do internauta ser ampla, de modo que ele pode externar sua opinião e pensamento, isso não abrange, em tese, o direito de violar direitos da personalidade alheios - conflito que deve ser resolvido, em regra, pela via judicial.

Dessa forma, nas situações em que possa haver dano decorrente de conflito entre o exercício da liberdade de expressão e a violação a direitos da personalidade dos internautas, dispôs o legislador no sentido de que, em tese, parte-se do pressuposto de que o conteúdo veiculado decorra do livre exercício de tal liberdade - ou seja, do pressuposto de que inexistente responsabilidade do internauta que veicula o conteúdo se não comprovado que houve violação àqueles direitos⁶⁰.

Já no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de aplicações (das redes sociais), o Marco Civil, em seu Art. 19⁶¹, estabeleceu, levando-se em conta tanto a proteção da liberdade de expressão quanto a vedação à restrição do conteúdo postado pelos usuários, que as redes sociais somente podem ser responsabilizadas civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não tomarem providências para remoção do conteúdo ilícito após o recebimento de notificação judicial.

Em outras palavras, foi estabelecido que não cabe ao provedor de serviços de Internet exercer o papel de fiscal do conteúdo veiculado por seus usuários, sendo incumbência do Poder Judiciário determinar se a postagem deve, ou não, ser excluída pelo provedor, sob pena de este estar violando a liberdade de expressão dos internautas ao restringir determinados conteúdos postados⁶².

de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 832).

⁵⁹ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 3.

⁶⁰ Esse conflito entre o limite da liberdade de expressão e a violação ao direito da personalidade é, hoje, resolvido pela via judicial, uma vez que é o Judiciário o ente legítimo para decidir as situações em que houve abuso do direito de manifestação, em relação a outros direitos constitucionalmente protegidos.

⁶¹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁶² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 89.

E esse entendimento é oriundo da ideia de que, se fosse responsabilidade dos provedores de Internet a retirada de toda e qualquer publicação que fosse denunciada por um usuário que julgasse o conteúdo, veiculado por um terceiro, ilícito, as redes sociais, com medo de tal responsabilização judicial, acabariam por excluir todas as referidas postagens (exercendo papel falho de fiscalização), sem que sequer houvesse um exame de licitude (mesmo que ilegítimo) acerca do conteúdo veiculado⁶³.

Além disso, se assim o fosse, parte da doutrina acredita que também haveria o incentivo para as redes sociais do monitoramento privado e da exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos, o que representaria uma indevida restrição à liberdade de expressão⁶⁴. Em contrapartida, se tal controle é colocado nas mãos do Judiciário, entende-se que há maior garantia da segurança às relações estabelecidas na Internet e à construção de limites mais razoáveis para a manifestação em tal meio⁶⁵.

Sendo assim, parte majoritária da doutrina defende que a opção adotada pelo legislador, ao dar maior valor, em regra, à liberdade de expressão em detrimento de direitos da personalidade, veio ao encontro da característica de pluralidade da sociedade contemporânea, de forma que a retirada de suposto conteúdo ilícito deva passar por uma análise menos parcial e que detenha maior grau de legitimidade⁶⁶.

Dito de outra forma, a análise acerca da licitude ou ilicitude e do dever de retirada ou não do conteúdo deve ser realizada por quem detém legitimidade para tal decisão (o Poder Judiciário), e não pelos provedores de serviço de Internet - que, aliás, não deveriam julgar o que é ou não apropriado para circulação pública em rede (consequência lógica decorrente da orientação principiológica do Marco Civil e dos deveres dos provedores de aplicação, consoante será exposto no próximo subcapítulo do presente trabalho)⁶⁷.

⁶³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 804.

⁶⁴ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 9.

⁶⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 15.

⁶⁶ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 14.

⁶⁷ Até porque, nas palavras de Carlos Affonso Pereira de Souza, “[...] se por um lado não parece fazer sentido responsabilizar os provedores apenas pela exibição do conteúdo quando não se sabe ao certo o que pode ou não causar dano, com mais razão ainda deve ser repudiado um sistema que, de forma pouco transparente e

Dessa forma, verifica-se que a posição adotada pelo legislador também vai ao encontro dos princípios do Estado Democrático de Direito, no momento em que dispõe que a regra geral é que os internautas têm a garantia à liberdade de expressão, não podendo o provedor de serviço de Internet, de forma arbitrária, remover conteúdo sem que haja decisão judicial que determine que esse é ilícito e que, por isso, deve ser excluído definitivamente.

Entretanto, embora haja repulsa a qualquer tipo de restrição à liberdade de expressão, há expressas restrições previstas no texto constitucional, o qual, apesar de assegurar imunidade à liberdade contra censura de qualquer natureza, autoriza o Poder Legislativo e o Poder Judiciário a estabelecerem restrições quando essas se fizerem necessárias para proteção de direitos fundamentais, ou para resguardar demais valores constitucionais⁶⁸.

Por essa razão, o legislador, verificando poder haver violação a direitos fundamentais, como direitos da personalidade, estabeleceu, nos Arts. 21⁶⁹ e 19, §2⁷⁰, respectivamente, do Marco Civil, algumas exceções à liberdade de expressão dos internautas, no que diz respeito aos atos de violação da intimidade (a partir da veiculação de conteúdo de nudez ou pornografia) ou de direitos autorais.

No entanto, tendo em vista o grande número de danos à dignidade humana na Internet e a grande dificuldade em sua verdadeira compensação, há questionamentos se não

altamente subjetiva, retira conteúdos do ar, colocando em xeque a diversidade e o grau de inovação na internet”. (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei no 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 803).

⁶⁸ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e Comunicação**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 9-10.

⁶⁹ “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁷⁰ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

teria sido mais adequado ampliar as hipóteses de exceção à regra da liberdade de expressão (isto é, à regra de remoção pelas redes sociais de conteúdo veiculado por terceiro), de forma a serem tuteladas outras possíveis situações graves que possam causar danos à pessoa humana, ainda que essas exceções fossem aplicadas a somente alguns dos provedores de aplicação⁷¹, como é o caso das principais redes sociais.

E isso porque, embora a liberdade de expressão seja o princípio base da vida em rede, há grande e fundada preocupação acerca da rápida expansão de danos no ciberespaço, de forma que depender sempre e exclusivamente do Poder Judiciário para que haja a remoção do conteúdo ilícito pode, dependendo do caso concreto, não ser a opção mais útil ao lesado. Até porque a espera pela ordem judicial para tal remoção pode inviabilizar o caráter preventivo e rápido da ação de responsabilização, isto é, a cessação de circulação do conteúdo ilícito, a qual muitas vezes é mais útil ao ofendido que a compensação pecuniária (resultado comum das ações judiciais de responsabilização)⁷².

Seja como for, a situação atual da vida em rede é a de que a liberdade de expressão é um pilar de sustentação que, ao mesmo tempo que garante aos internautas o exercício pleno de seus direitos, pode levá-lo a violar direito de terceiros, que, em regra, dependerão do Judiciário para eventual resolução de conflito.

2.3 DOS DEVERES GERAIS DAS REDES SOCIAIS

Conforme já referido, o Marco Civil estabeleceu, em seu Art. 3º, que a liberdade de expressão, a neutralidade e a privacidade são os princípios que orientam a vida em rede. Com base nisso, a fim de estipular em que situações os provedores de hospedagem (grupo de provedores no qual se inserem as redes sociais) podem ser responsabilizados, se faz necessária uma breve análise dos seus deveres de conduta.

⁷¹ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 14.

⁷² Ora, “a vítima (...) agora precisa propor a ação judicial e pleitear a emissão de uma ordem judicial específica, para que, só então e apenas em caso de descumprimento da referida ordem judicial, a (...) rede social possa ser considerada responsável. Em uma realidade cada vez mais consciente do abarrotamento do Poder Judiciário, a Lei 12.965 toma a contramão de todas as tendências e transforma a judicialização do conflito em medida necessária à tutela dos direitos da vítima no ambiente virtual, ambiente no qual, pela sua própria celeridade e dinamismo, os remédios judiciais tendem a ser menos eficientes e, portanto, mais criticados”. (SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **SDLS**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019. p. 14).

E isso porque, consoante afirma José de Aguiar Dias, não é possível imputar responsabilidade a alguém sem partir de uma noção de dever prévio⁷³ ou de ocorrência de dano. Nesse sentido, entende-se que eventual responsabilidade só pode ser imputada à rede social se esta violar algum de seus deveres⁷⁴ e se tal violação implicar algum dano.

Em outras palavras, verifica-se que, para ser possível a responsabilização do provedor de hospedagem, pressupõe-se que esse tenha deixado de agir com diligência em relação à observância de seus deveres⁷⁵, os quais podem ser legais (resultantes de preceito com força obrigatória), morais (subordinados ao livre-arbítrio) ou contratuais (conforme cláusulas estipuladas nos termos de serviço dos provedores, por exemplo)⁷⁶.

Além disso, a ocorrência de um dano ao usuário também é um dos pressupostos para que possa ser imputada a responsabilidade civil ao provedor, uma vez que nenhuma indenização será devida se não ficar configurado dano ao internauta⁷⁷, principalmente no tocante aos seus direitos da personalidade.

Dessa forma, em resumo, para que haja eventual responsabilização do provedor, deve haver dano, seja patrimonial ou moral, e esse dano deve ser consequência da violação de um dos deveres impostos ao provedor de serviço de Internet.

Sendo assim, para que faça sentido ser analisada a forma de imputação da responsabilidade civil às redes sociais por conteúdo veiculado pelos seus usuários, no que diz respeito à regulamentação trazida pelo Marco Civil e às demais possíveis teorias existentes, torna-se fundamental o estudo desses deveres⁷⁸, consoante passa-se a expor.

Ao prestarem serviços aos usuários, as redes são submetidas a condutas jurídicas que requerem a plena observância de deveres que independem das possíveis limitações previstas nos contratos *online* de adesão, ou seja, termos de utilização e serviços ou outros

⁷³ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 132.

⁷⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 77.

⁷⁵ “Tal responsabilidade civil decorrente de ato ilícito praticado por terceiros (usuários) ocorrerá quando, exigido nos termos da lei, o provedor de aplicações não atua com diligência e nos limites de suas possibilidades técnicas para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente”. (ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 830).

⁷⁶ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 78.

⁷⁷ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manoel, 2008. p. 24.

⁷⁸ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 77-97.

instrumentos aos quais são submetidos os usuários ao se cadastrarem nas plataformas, fornecendo seus dados pessoais, a fim de criar o seu próprio perfil⁷⁹.

Esses provedores de Internet, assim, devem cumprir com uma série de deveres para viabilizar que os internautas possam utilizar os serviços disponíveis de forma a exercer, com plenitude, seus direitos e liberdades no ciberespaço.

Dessa forma, dentre os seus deveres gerais de conduta, entende-se que os principais são a utilização de tecnologias apropriadas de acordo com o serviço prestado e com a época, o conhecimento dos dados pessoais de seus usuários, a manutenção das informações por tempo determinado (inclusive as que forem removidas), a manutenção do sigilo dos dados dos usuários⁸⁰, o não monitoramento do conteúdo⁸¹, a não censura do conteúdo veiculado⁸², a informação de autoridade em face de ato ilícito cometido pelo usuário e a remoção do conteúdo ilícito quando notificado, em regra, judicialmente⁸³.

Em outras palavras, as redes sociais têm o dever de, como provedoras de serviços, dispor de serviço com a tecnologia adequada, procurando manterem-se sempre de acordo com o estado de desenvolvimento tecnológico adequado ao momento da prestação do serviço. Também, têm o dever de verificar se os dados fornecidos pelos usuários para cadastro são verdadeiros ou falsos, visto que devem ser aptos à identificação do sujeito que eventualmente venha a cometer ato ilícito por meio da rede, sob pena de ser a rede social responsabilizada em caso de perfil falso⁸⁴.

⁷⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 77.

⁸⁰ Em cumprimento à privacidade dos usuários, ao Art. 7º, VII do Marco Civil (“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei”) e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709/2018). (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁸¹ Apesar de haver quem defenda que deve haver o monitoramento pelas redes sociais do conteúdo postado pelos usuários, um argumento contrário à imposição desse dever “pode ser encontrado na afirmação de que, ao impor a fiscalização sobre os conteúdos postados, estar-se-ia criando um verdadeiro instrumento de censura à liberdade de expressão”. (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei n. 12.695/2014 (Marco Civil da Internet)*. In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 800).

⁸² “No entanto, a vedação ao senso de censura não implica na inexistência da responsabilidade (civil, penal, administrativa) do agente que, usando de sua prerrogativa constitucional, viole a esfera jurídica de outrem”. (BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Liberdade de Expressão, Internet e Signos Distintivos*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 153).

⁸³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 77-97.

⁸⁴ “Se os dados fornecidos por seus usuários são falsos, incompletos ou desatualizados, (a tal ponto que a identificação ou localização dos mesmos se torne impossível, inclusive por outros meios), sujeitam-se os

Além disso, devem preservar as informações técnicas e de cadastro dos usuários⁸⁵, visto ser a única forma de localizar usuários responsáveis por atos ilícitos⁸⁶.

Já no que diz respeito ao sigilo dos dados dos usuários⁸⁷, as redes sociais não podem compartilhar informações cadastrais nem as revelar a terceiros sem que haja expresso consentimento dos usuários⁸⁸. Tal tema, inclusive, está regulamentado pela recente Lei n. 13.709/2018 sobre a Proteção de Dados Pessoais, a título de exemplo, em seu Art. 8º⁸⁹.

provedores a responder solidariamente pelo ato ilícito cometido por terceiro que não puder ser identificado ou localizado”. (LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 81).

⁸⁵ “Entende-se que o provedor de aplicações de internet teria a possibilidade e o dever de contribuir com os usuários da rede, evitando danos, auxiliando na identificação de ofensores e retirando de seus domínios conteúdos lesivos à dignidade da pessoa humana. Ainda que este provedor não tenha o dever de monitorar previamente o conteúdo inserido por terceiro em seu ambiente, uma vez caracterizado o modelo de negócio e o potencial lesivo da relação, não se pode admitir que este agente privado receba uma completa imunidade e jamais seja titular de obrigações ou responsabilizado por eventuais danos que possam ocorrer, de forma direta ou indireta, na atividade que realiza”. (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 14).

⁸⁶ As informações dizem respeito a dados técnicos relativos às conexões realizadas pelos usuários, que são registrados automaticamente pelo provedor, como procedimento inerente ao próprio funcionamento da rede. “Neste sentido, no Brasil, em determinadas hipóteses, o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, conforme disposto nos artigos 15 a 17 do Marco Civil da Internet”. (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 13).

⁸⁷ Esse dever de sigilo de dados dos usuários decorre “da necessidade de controle de dados, [da qual] aliás, surge uma das mais consagradas definições de privacidade, sintetizada na ideia de “autodeterminação informativa”, pela qual a tutela da privacidade demanda a “[...] a possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida mais precisamente como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”, como prescreve Stefano Rodotà”. (BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Revista Civilística**, a. 6, n. 2, 2017. p. 10-11).

⁸⁸ “A necessidade da proteção de dados pessoais faz com que a tutela da privacidade ganhe um novo eixo. Considerando-se a esfera privada como um conjunto de ações, comportamentos, preferências, opiniões e comportamentos pessoais sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo, essa tutela deve basear-se num direito à autodeterminação informativa, a fim de que sejam controladas as informações pessoais em circulação”. (MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 239).

⁸⁹ “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração”. (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de

Ressalta-se, ainda, que esse consentimento não pode ser viciado ou estar relacionado à aceitação do contrato de prestação de serviços do provedor, o qual é essencial para que o usuário possa integrar as redes sociais.

O dever de sigilo, portanto, decorre do princípio da garantia da privacidade e está previsto no Marco Civil, nos incisos II e III do Art. 3^o⁹⁰, nos incisos I, III, VII, VIII e IX do Art. 7^o⁹¹ e no caput do Art. 8^o⁹².

Quanto ao dever de não monitorar e não censurar, verifica-se que ambos são decorrentes da liberdade de expressão e neutralidade na rede, garantindo aos usuários que, embora os provedores possam monitorar e remover conteúdo postado, isso, em regra, não será um dever sem que haja ordem judicial nesse sentido⁹³. Tais deveres estão previstos, a

dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

⁹⁰ “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹¹ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; e IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹² “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹³ “Os provedores de serviços não serão obrigados a retirar o material da internet, ainda que notificados pelo usuário, e independentemente de seu teor. Cada empresa pode ter a sua própria política interna e agir de acordo com as normas ali estabelecidas, as quais deverão ser apresentadas, previamente, aos usuários para aceitação. As empresas não têm a obrigação de fiscalizar as atividades dos usuários, sobretudo o conteúdo daquilo que postam na internet. (...) o provedor somente poderá ser responsabilizado quando, após o recebimento da ordem judicial, não remover o conteúdo ofensivo. O interesse é evitar a censura e preservar a liberdade de expressão, o que vai de encontro com o que já vinha sendo estabelecido pela jurisprudência”. (FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D’ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 214).

título de exemplo, no Marco Civil, no caput do Art. 2^o⁹⁴, no inciso I do Art. 3^o⁹⁵, nos incisos II e IV do Art. 7^o⁹⁶ e nos Arts. 8^o⁹⁷ e 9^o⁹⁸.

Por fim, os deveres de informação em face de ato ilícito cometido por usuário e de remoção de tal conteúdo ilícito decorrem do fato de que o internauta terá as suas liberdades garantidas na rede, desde que faça uso adequado dos serviços por ela fornecidos⁹⁹.

Contudo, importante ressaltar que, a partir do momento em que o usuário deixar de agir lícitamente, cometendo atos contrários ao direito, terá a rede social o poder-dever de violar o sigilo e indisponibilizar o conteúdo ilícito postado, identificando o usuário e, em regra, quando autorizada judicialmente, removendo tal conteúdo do ciberespaço. É, portanto, o que está previsto no Marco Civil, do Art. 19 ao Art. 21¹⁰⁰.

⁹⁴ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹⁵ “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹⁶ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; e IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹⁷ “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹⁸ “Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

⁹⁹ Até porque, se agir de forma ilícita, abusando do seu direito à liberdade de expressão, o usuário poderá ser responsabilizado, uma vez que “a própria Constituição admite a existência de crimes de opinião (art. 53, a contrario sensu), bem como a responsabilização civil por danos materiais ou morais (art. 5º, V e X), ou seja: o exercício abusivo das liberdades de informação e de expressão poderá ocasionar a responsabilização civil ou mesmo criminal”. (BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 25.

¹⁰⁰ Os referidos dispositivos, que serão trabalhados detalhadamente na próxima parte do presente trabalho, dizem respeito à subseção “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros” do capítulo “Da Neutralidade de Rede”, do Marco Civil da Internet.

Dessa forma, verifica-se que, dentre os deveres gerais de conduta das redes sociais, há expressa autorização para que a rede social não permita que abusos de direito sejam cometidos pelos usuários.

Sendo assim, percebe-se que elas devem, frente a essas situações, tomar as medidas cabíveis para fazer cessar o ilícito, dentro de suas condições técnicas e conforme as disposições legais, inclusive no que diz respeito à identificação e localização do ofensor¹⁰¹, a fim de garantir que o lesado seja reparado, por meio da condenação judicial daquele que, utilizando-se da prerrogativa da liberdade de expressão, venha a cometer o ilícito em rede.

Do contrário, a inobservância de deveres pelas redes sociais configura verdadeira omissão, a qual pode abrir as portas para eventuais ações de responsabilização judicial movidas pelo lesado.

Assim, no que diz respeito à *falta de diligência* da rede diante de veiculação de conteúdo ilícito por terceiro, constata-se que, além da responsabilidade dos provedores por sua própria conduta (ou falta dela), dependendo da hipótese, as redes sociais poderão ser responsabilizadas subsidiariamente pelos atos de terceiros¹⁰², exatamente conforme será exposto na próxima parte deste trabalho.

¹⁰¹ Conforme notas 83 e 84.

¹⁰² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 77.

3 SEGUNDA PARTE: O MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI) E A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS REDES SOCIAIS

3.1 DA POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÀS REDES SOCIAIS POR CONTEÚDO VEICULADO POR TERCEIRO À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil, conforme referido na primeira parte deste trabalho, consagrou como um dos seus princípios a inimizabilidade da rede, estabelecendo que a responsabilização pelos ilícitos ocorridos na Internet deve, em regra, atingir apenas os responsáveis finais pelas postagens em rede (responsáveis principais pelo ilícito), e não os meios de acesso e transporte de conteúdo (isto é, os provedores de serviço de Internet)¹⁰³. E isso porque o sistema de responsabilidade civil disposto na Lei, consoante já exposto, visa a proteger a liberdade de expressão, a privacidade e a inovação na rede, bem como a afastar a fiscalização prévia e as manipulações de conteúdo, em tese, incabíveis em sociedades democráticas, centradas no direito a liberdades¹⁰⁴.

Da análise legal, todavia, constata-se que, apesar da inimizabilidade ser a regra geral, também foi disposto um sistema excepcional, em que a rede social poderá ser responsabilizada em casos determinados, que se refiram a situações em que há abuso do direito de liberdade de expressão por algum usuário que veicula ou compartilha conteúdo *online* que atinge direitos da personalidade de terceiros¹⁰⁵.

¹⁰³ Nesse sentido, menciona Wanda Beatriz Alonso que “na realidade, o Marco Civil prevê isenção de tal responsabilidade, dispondo: ‘Art. 14. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros’. Tal dispositivo estabelece que as empresas não podem ser responsabilizadas civilmente pelo que os usuários postam, assim como não são obrigadas a remover o conteúdo sem ordem judicial” (ALONSO, Wanda Beatriz Spadoni Hirsh. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. In: FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D’ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 214).

¹⁰⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 07.

¹⁰⁵ Quanto ao assunto, menciona Patrícia Peck que “um dos pontos mais importante é o da responsabilidade pelo conteúdo. Considerando que é o conteúdo que atrai as pessoas para o mundo virtual e que ele deve estar submetido aos valores morais da sociedade e atender aos critérios de veracidade, é importante determinar os limites de responsabilidade dos provedores, dos donos de websites, das produtoras de conteúdo, dos usuários de e-mail e de todos os que tenham de algum modo participação, seja em sua produção, seja em sua publicação” (PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rev. atual. e ampla. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 310).

Especificamente nessas situações, deixando a rede social de agir com diligência para fazer cessar o ilícito (descumprindo os seus deveres, principalmente no que diz respeito à remoção do conteúdo ilícito postado por terceiros), dispôs o legislador que a responsabilização pelo conteúdo veiculado poderá recair não só ao responsável pela veiculação do ilícito (o usuário ofensor), mas também a ela (provedora de serviço), com base na ideia de que o papel primordial da responsabilidade civil, consoante ressabido, é reparar aquele que foi lesado¹⁰⁶, a fim de que este não fique sem proteção¹⁰⁷.

Por isso, com o intuito de melhor regular a questão acerca da responsabilidade dos provedores, o MCI dispôs, em seu Art. 3º, VI¹⁰⁸, que, quando necessário, ela se daria de acordo com o serviço prestado pela rede social e com o poder gerenciador exercido sobre o conteúdo veiculado pelos usuários.

Devido a isso, em um primeiro momento, para que seja possível responsabilizar a rede social, consoante determina a Lei vigente, é necessário que o ilícito ocorrido na Internet esteja diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pela provedora de serviços. É dizer: é necessário que o ato contrário ao Direito esteja relacionado à atividade de acesso e registro do conteúdo postado e controlado por terceiros, bem como de armazenamento de dados e visualização do conteúdo no ambiente virtual¹⁰⁹ (atividades que são prestadas pela rede social).

No entanto, tendo em vista a liberdade de expressão e a vedação à censura, verifica-se que as hipóteses em que as redes sociais podem ser responsabilizadas não dizem respeito necessariamente ao conteúdo da postagem realizada pelo usuário, uma vez que elas não exercem a função de controlar aquilo que é veiculado pelos seus usuários¹¹⁰. Por

¹⁰⁶ Tal lesão, em regra, decorre de algum dano que possa ser ressarcível, cuja verificação, nas palavras de Anderson Schreiber, “resulta da constatação de violação à área de atuação legítima de um interesse merecedor de tutela” (SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 189).

¹⁰⁷ Nesse sentido, menciona Anderson Schreiber: “a lesão ao interesse da vítima - o dano - passa a figurar, independentemente da conduta do ofensor, como objeto da preocupação judicial e como elemento primordial da responsabilidade civil”. (SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191).

¹⁰⁸ “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

¹⁰⁹ RIBEIRO, J. H. **Responsabilidade Civil na Internet**: uma defesa de sua sistematização. 2006. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

¹¹⁰ Nesse sentido, menciona Wanda Beatriz Alonso que “cada empresa [rede social] pode ter a sua própria política interna e agir de acordo com as normas ali estabelecidas, as quais deverão ser apresentadas, previamente, aos usuários para aceitação. As empresas não têm a obrigação de fiscalizar as atividades dos usuários, sobretudo o conteúdo daquilo que postam na internet. [Assim] (...) o provedor somente poderá ser responsabilizado quando, após o recebimento da ordem judicial, não remover o conteúdo ofensivo. O

consequência, não tendo gerência sobre o teor desse conteúdo, e, em cumprimento aos seus deveres¹¹¹, não devendo monitorá-lo, fiscalizá-lo, ou censurá-lo, as redes sociais não podem ser responsabilizadas pelas postagens ilícitas veiculadas pelos seus usuários, justamente porque o conteúdo postado não está relacionado diretamente com nenhuma das atividades prestadas pelas provedoras de serviço de Internet.

Em regra, a rede social somente poderá ser responsabilizada por conteúdo veiculado por terceiro se deixar de cumprir com algum de seus deveres (consoante exposição realizada no subcapítulo 2.3) ou se ignorar a necessidade de remover o conteúdo ilícito postado por usuário¹¹².

Se assim não fosse, isto é, se a rede social pudesse ser responsabilizada por todo e qualquer conteúdo ilícito postado na rede que fosse denunciado como tal, parcela da doutrina entende que haveria uma imprevisibilidade quanto à responsabilização das redes sociais, o que poderia constituir um empecilho às inovações tecnológicas, científicas e culturais, visto que as obrigaria a realizar o controle prévio de todo e qualquer conteúdo postado, implicando aumento de custo (visto que a rede social necessitaria contratar pessoal para realizar esse controle e desenvolver ferramentas que envolvessem essa nova função) e, de certa forma, censura aos usuários¹¹³.

interesse é evitar a censura e preservar a liberdade de expressão”. (ALONSO, Wanda Beatriz Spadoni Hirsh. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. In: FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D’ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 214).

¹¹¹ Esse é, também, o entendimento do STJ, conforme trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi: “Conforme entendimento desta Corte, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real. (...) Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.342.640/SP. Terceira Turma. Rel.: Min. Nancy Andrighi, julgado em 07.02.2017, DJe 14.02.2017. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 13).

¹¹² Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "Ausência de configuração dos pressupostos da responsabilidade civil para imputar responsabilidade ao facebook. Ele responde subsidiariamente quando deixa de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, a indisponibilização do conteúdo ilícito" (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70076172949**. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21/03/2018).

¹¹³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 14.

Esse entendimento é, ainda, corroborado pelo Marco Internacional “*Manila Principles on Intermediary Liability*”, o qual, visando a estipular critérios a serem seguidos pelos legisladores dos países membros signatários, como é o caso do Brasil, a fim de “desenvolver, adotar e analisar normas, políticas e práticas que tratam da responsabilidade dos intermediários pelos conteúdos de terceiros”, estipula em seu princípio n.º 01 que “os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros”, de forma que os provedores nunca sejam “estritamente responsabilizados por hospedar conteúdos de maneira proativa como parte de um regime de responsabilidade de intermediários”¹¹⁴.

Por essa razão, entende Marcel Leonardi que, para que seja possível estabelecer a responsabilidade da rede social por atos ilícitos cometidos por terceiros, é necessário que se verifique que o provedor agiu de forma omissiva, deixando de obedecer a algum de seus deveres, ou se impossibilitou a localização do efetivo autor do dano¹¹⁵. Ou seja, entende que a responsabilidade desses provedores, em princípio, não tem qualquer relação com o teor do conteúdo veiculado por seus usuários.

E isso porque, no caso das redes sociais, como Facebook, Twitter e Instagram, por exemplo, o entendimento é de que a responsabilidade pelo material armazenado e distribuído no ciberespaço pelos usuários é, em primeiro momento, exclusiva do dono do perfil *online*, visto que é ele que exerce o papel de editar e veicular o conteúdo por meio de postagens na rede, sem que haja qualquer interferência ou controle prévio pelo provedor, que apenas hospeda a postagem veiculada¹¹⁶.

Porém, visando a evitar abusos de direito no que diz respeito, principalmente, à liberdade de expressão em rede, a Lei estabeleceu mecanismos que mitigam a “não ingerência” das redes sociais sobre o conteúdo veiculado pelos internautas¹¹⁷, com base na

¹¹⁴ MANILA PRINCIPLES. **Manila Principles** – on intermediary liability. [S.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.manilaprinciples.org/pt-br/principles>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹¹⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 155.

¹¹⁶ Nesse sentido: VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002. p. 145; CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p. 102; e BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 358.

¹¹⁷ Nas palavras do Ministro Ricardo Cueva, contudo, “[...] é importante destacar [...] que a Lei 12.965/2014 disciplina o uso da internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais. A remoção de conteúdos ilícitos é tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção. O legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados

proteção da dignidade da pessoa humana e em aspectos técnicos que dependem do preenchimento de certos critérios, como viabilidade técnica para agir com diligência¹¹⁸ e ordem judicial específica¹¹⁹ impondo a remoção do conteúdo ilícito, por exemplo¹²⁰.

Essa limitação à liberdade de expressão e não censura objetiva, inclusive, que a rede social antecipe os resultados danosos que podem vir a ocorrer dentro de seus domínios, onde seja racionalmente viável, de forma a possibilitar que, intervindo no conteúdo postado, ela cumpra com seus deveres e evite uma possível ação indenizatória ajuizada pelo usuário lesado¹²¹.

Desse modo, a fim de evitar a sua responsabilização por eventuais danos oriundos de postagens na Internet, a rede social deve desempenhar uma atuação preventiva, removendo conteúdos ilícitos assim que notificada judicialmente para isso, visando a evitar consequências ainda maiores oriundas do suposto ato ilícito que viole direitos da personalidade em rede, que poderiam ter repercussões ainda mais amplas se permanecessem sendo compartilhados na Internet. Trata-se, portanto, da responsabilidade da rede social em agir de forma diligente visando a prevenir ilícitos¹²².

ao uso da internet, entre eles, a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. (CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 01, out./dez. 2018. p. 3-4).

¹¹⁸ Nesse sentido: ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira Rocha. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 830.

¹¹⁹ A ordem judicial que determine a indisponibilização do conteúdo deve conter determinação de que o conteúdo veiculado pelos usuários é ilegal e de indicar o identificador de Internet, com uma descrição do suposto conteúdo ilegal. Nesse sentido: COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017. Doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4910. Acesso em: 03 jun. 2019. p. 20.

¹²⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 09.

¹²¹ A prevenção de danos é, inclusive, o que caracteriza uma das funções contemporâneas da responsabilidade civil. Nesse sentido, menciona Nelson Rosenthal: “Enfim, no direito contemporâneo a responsabilidade civil propende a uma cultura preventiva, seja por razões éticas, comportamentais e econômicas. De uma leitura mais reativa do direito de danos -focada na indenização e sanções pertinentes -, caminhamos a uma abordagem antecipatória de resultados, onde quer que seja racionalmente viável”. (ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28).

¹²² Trata-se, portanto, de uma ideia de responsabilidade como prevenção de atos contrários ao direito ou de repercussões catastróficas oriundas dele. Assim, também menciona Nelson Rosenthal: “Repensar hoje a responsabilidade civil significa compreender as exigências econômicas e sociais num determinado ambiente. “Responsabilizar” já significou punir, reprimir, culpar; com o advento da teoria do risco, “responsabilizar” se converteu em reparação de danos. Na contemporaneidade, some-se à finalidade compensatória a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos”. (ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 34).

Assim, de forma a disciplinar a matéria, o Marco Civil, em seu Art. 19, dispôs:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário¹²³ (grifou-se).

Desse modo, constata-se que, contrariamente ao entendimento jurisprudencial anterior ao MCI¹²⁴, o dever da rede social de remover o conteúdo postado por terceiro não surge no momento em que recebe uma notificação extrajudicial (“uma denúncia” pelo usuário) nesse sentido, mas somente a partir do recebimento de uma ordem judicial exigindo essa remoção.

É dizer: estabeleceu o legislador que a responsabilidade das redes sociais por conteúdos ilícitos veiculados por seus usuários no ciberespaço é subjetiva¹²⁵, podendo advir apenas de eventual conduta omissiva, negligente ou imprudente da provedora, como, por exemplo, deixar de bloquear o acesso ao conteúdo ilícito veiculado por algum usuário em tempo hábil, quando notificada judicialmente para removê-lo¹²⁶.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

¹²⁴ Anteriormente ao Marco Civil da Internet, havia dois entendimentos: (i) entendia-se que a responsabilidade dos provedores de Internet era subjetiva, mas a responsabilidade surgia a partir do momento em que os provedores não removiam o conteúdo ilícito quando cientes de sua existência por mera notificação da vítima. (SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei n. 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 801); e (ii) entendia-se que as sociedades empresárias que criavam e exploravam as redes sociais deveriam ser responsáveis pelos danos causados às vítimas por conteúdo lesivo veiculado por terceiro, porque proporcionavam um espaço de propagação das mensagens dos seus usuários e obtinham ganhos econômicos a partir da exploração direta ou indireta desse espaço comunicativo. (SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **SDLS**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019. p. 09).

¹²⁵ LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coords.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 695.

¹²⁶ Nesse sentido, “aplica-se responsabilidade civil subjetiva aos provedores de hospedagem pelo conteúdo das informações transmitidas pela Internet. Eles serão responsabilizados não pelo conteúdo das informações e, sim, pela culpa em sentido lato (negligência, imprudência e imperícia); esta responsabilidade surge no exato momento em que, tomando ciência do conteúdo ilícito dos perfis e comunidades, nega-se a retirá-los sem justificativa plausível”. (LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coords.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 695).

Dessa forma, verifica-se que, em regra, a rede social somente será responsável, podendo ser condenada em eventual ação judicial, pelos conteúdos postados por terceiros se deixar de removê-los após o recebimento de ordem judicial¹²⁷.

Quanto a essa opção legislativa, há quem entenda que, embora não incentive as redes sociais a estipularem formas de controle mais rigorosas e eficazes no que diz respeito à licitude do conteúdo veiculado pelos usuários, permite que bases precisas sejam estabelecidas para que se possa, com segurança, tornar indisponível o conteúdo ilícito, de forma a evitar o cerceamento à liberdade de expressão dos internautas¹²⁸.

Assim, tendo em vista a necessária ponderação de interesses legítimos juridicamente tutelados, como, por exemplo, o conflito entre os direitos da personalidade (os quais poderiam ensejar a remoção do conteúdo tido como ilícito) e a liberdade de expressão (a qual ensejaria a manutenção da veiculação do conteúdo pela rede social), estabeleceu o legislador que, como regra geral, a possibilidade de retirada imediata do conteúdo pela rede social seria medida que violaria princípios constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa, provocando a legitimação de uma espécie de censura a partir da obrigatoriedade (subentendida) de a rede social remover o conteúdo sem o devido processo legal¹²⁹, em clara afronta ao Art. 5º, LIV, da Constituição Federal¹³⁰.

Dessa forma, de acordo com João Victor Longhi, a intenção do legislador, ao condicionar a retirada do conteúdo tido como ilícito à ordem judicial, foi a de evitar que os provedores removessem arbitrariamente o conteúdo veiculado pelos usuários da rede devido ao número de notificações (“denúncias”) das postagens pelos usuários¹³¹. Até mesmo porque,

¹²⁷ E isso decorre do entendimento, nas palavras de Wanda Beatriz Alonso, de que “a retirada imediata do conteúdo inaudita altera parte é medida que, a princípio, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição, correndo-se, inclusive, o risco de legitimar uma “censura” pela obrigatoriedade de o provedor retirar o material sem o devido processo legal”. (ALONSO, Wanda Beatriz Spadoni Hirsh. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. In: FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D’ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 206).

¹²⁸ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira Rocha. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹²⁹ ALONSO, Wanda Beatriz Spadoni Hirsh. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. In: FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D’ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

¹³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

¹³¹ LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

tendo em vista a grande subjetividade existente diante de questões acerca das publicações dos usuários, poderia ser vista como sem sentido a responsabilização da rede social pela mera prestação do serviço de veiculação (sem o dever de fiscalização ou controle das postagens) ou pela retirada, muitas vezes interpretada como censura, do conteúdo, algo que, nas palavras de Carlos Affonso de Souza, poderia “*colocar em xeque a diversidade e o grau de inovação na internet*”¹³².

Entretanto, sob o aspecto de proteção aos direitos da personalidade dos internautas, verifica-se que, visando a preservar a liberdade de expressão, acabou o legislador por deixar desprotegido o usuário que tem, por exemplo, sua honra, sua imagem e sua privacidade¹³³ violadas por outro usuário na rede, devendo recorrer à via judicial para ter seus direitos resguardados¹³⁴.

Sensível a essa questão, o legislador acabou por introduzir no MCI, de forma expressa, no Art. 21, uma primeira exceção à regra geral de necessidade de ordem judicial, na hipótese de o conteúdo veiculado por terceiros apresentar cenas de nudez ou atos sexuais, violando direito à privacidade e à intimidade do usuário:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo¹³⁵.

¹³² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei n. 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 803.

¹³³ Em suma, deixou o legislador desprotegidos os direitos da personalidade dos internautas, expressão que, nas palavras de Anderson Schreiber, “é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”. (SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13).

¹³⁴ Nesse sentido, por exemplo, menciona Chiara Teffé que “questiona-se a imposição da via judicial para a solução da questão. Afirma-se que esta medida acabaria permitindo a propagação do dano, tendo em vista a facilidade com que os conteúdos são compartilhados na rede e a comum demora na apreciação judicial das demandas. Lembra-se que, nos casos de lesão à privacidade, o retardo na indisponibilização do material pode inviabilizar completamente a reparação do dano”. (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 09).

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

E isso porque, ao criar um sistema de responsabilidade civil que tem como pressuposto a ausência de responsabilidade da rede social por todo e qualquer conteúdo, percebeu o legislador que estaria deixando os direitos da personalidade dos usuários sem proteção alguma, visto que a retirada de conteúdo ilícito dependeria sempre de ordem judicial¹³⁶, sem ser considerada a gravidade do possível dano - o que, conforme ressabido, se dependesse do Judiciário, poderia levar tempo, acabando por intensificar o dano pela visibilidade que o conteúdo acaba ganhando, em instantes, na rede¹³⁷.

Além disso, a segunda e última exceção¹³⁸ disciplinada expressamente no MCI foi em relação aos direitos autorais¹³⁹, conforme se depreende da análise do segundo parágrafo do Art. 19:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá

¹³⁶ Esse é o entendimento, por exemplo, de João Victor Rosatti Longhi. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139).

¹³⁷ A questão acerca da demora para retirada do suposto conteúdo ilícito da rede, principalmente com a obrigatoriedade de recurso ao Judiciário, é algo que acirra os debates doutrinários acerca da adoção desse posicionamento pelo MCI. Nas palavras de Joana Sierra, “postergar à apreciação judicial a análise da legalidade do conteúdo (...) faz com que se perpetre a situação danosa, porque nesses casos seria mais fácil e menos custoso ao site notificado do conteúdo pelo ofendido simplesmente ignorar o pedido de retirada até receber notificação judicial para tanto. Trata-se de incentivar que os provedores ‘lavem as mãos’ de tomar providências para impedir qualquer forma de dano causado a seus usuários, até que estes se valham de meios judiciais para sanar o problema”. (SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown** e Marco Civil da Internet. 2018. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 134).

¹³⁸ Nas palavras de Chiara Teffé, “como a discussão acerca da violação de direitos autorais no sistema de responsabilização criado pelo Marco Civil tornaria seu debate ainda mais complexo, preferiu-se criar uma exceção à regra”, uma vez que, ao mesmo tempo em que tramitava o projeto do MCI, a Lei de Direitos Autorais n. 9610/98 passava por uma consulta pública semelhante. Ainda, menciona a autora que “há quem afirme que, enquanto o legislador teria estabelecido um sistema dificultoso para a inibição de conteúdo potencialmente lesivo à pessoa humana, ele teria oferecido um tratamento mais favorável para os conteúdos protegidos por direitos autorais, ao excluí-los da regra do artigo 19” (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 09-10).

¹³⁹ Nesse sentido, menciona Chiara Teffé: “as exceções ao artigo 19 são pontuais e encontram-se previstas no texto da Lei, quais sejam: a) para os conteúdos protegidos por direitos autorais (§2o do artigo 19), quando não será aplicada a regra da notificação judicial; e b) para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Neste caso específico, o provedor de aplicações de internet, após o recebimento de notificação extrajudicial, será responsabilizado se deixar de promover a indisponibilização do conteúdo íntimo divulgado por terceiro sem autorização (artigo 21)” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 16).

respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal¹⁴⁰.

Assim, levando-se em consideração que o caput do Artigo 19 (que condiciona a retirada do conteúdo à ordem judicial) não se estende aos casos que envolvam direitos autorais, constata-se que não há obrigação de ordem judicial para que haja o dever de indisponibilização do conteúdo pela rede social, bastando que o usuário lesado notifique-a para que surja, desde esse momento, o dever de removê-lo¹⁴¹.

Desse modo, disciplinou-se que, tanto no caso de conteúdo de nudez e pornografia (consoante o Art. 21 do MCI), quanto no caso de direitos autorais (conforme parágrafo segundo do Art. 19), basta que o lesado ou qualquer legitimado notifique a provedora para que haja, desde então, o dever de remoção do conteúdo supostamente ilícito.

Dessa forma, estabeleceu o legislador que, na hipótese de que, tendo recebido a notificação extrajudicial, a rede social aja com negligência, não removendo o conteúdo de caráter sexual ou autoral, ela será responsável subsidiariamente pelo dano decorrente da veiculação do referido conteúdo ilícito.

De maneira excepcional, assim, a Lei instituiu um sistema mais rápido e sucinto para a remoção do conteúdo *online*, tendo o legislador, conforme menciona Chiara Teffé, sacrificado a segurança jurídica decorrente das decisões judiciais com o objetivo de tornar mais célere a indisponibilização do conteúdo¹⁴².

E a provável justificativa para que assim tenha sido disposto é que a conduta lesiva, principalmente nos casos dispostos no Art. 21, não necessita de um juízo de valor que julgue lícito ou ilícito o conteúdo, podendo causar mais facilmente danos irreparáveis de forma muito rápida e abrangente (justamente pela rapidez com que as informações se propagam *online*).

No entanto, consoante afirma João Longhi, ao mesmo tempo que essas disposições excepcionais representam um avanço, também servem para revelar a necessidade de estipulação de um tratamento diferenciado a alguns tipos de conteúdo veiculados pelos

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

¹⁴¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 16.

¹⁴² TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 11.

internautas, tendo em vista os riscos que carregam¹⁴³. E da mesma forma entende Chiara Teffé, ao mencionar que talvez o legislador tivesse agido de forma mais correta se tivesse ampliado as hipóteses de exceção à regra¹⁴⁴.

É dizer: se é verdade que cenas de nudez e pornografia, assim como conteúdos ligados a direitos autorais, devem ser removidos de forma mais célere e simples (por meio de mera notificação privada), também é verdade que outras postagens violadoras da honra dos indivíduos, por exemplo, também deveriam integrar o rol de excepcionalidades do referido Art. 21.

Esse posicionamento, aliás, também é adotado por Anderson Schreiber, que refere que os direitos fundamentais de igual hierarquia deveriam ter idêntica tutela ou, ao menos, tutelas igualmente eficientes. Em outras palavras, que se a intimidade sexual necessita de mera notificação extrajudicial, outras formas de intimidade deveriam ser tuteladas da mesma forma, e não pelo mecanismo da ação judicial¹⁴⁵.

Contudo, seja como for, a opção legislativa pela notificação extrajudicial somente nos casos excepcionais mencionados foi tomada à luz da gravidade do conteúdo veiculado, levando em consideração que, somente nesses casos, a sua retirada de forma “arbitrária” pela rede social não implicaria entrave para o desenvolvimento em rede, mas, sim, tratar-se-ia de situações excepcionais, em que os direitos da personalidade dos usuários deveriam prevalecer em detrimento da liberdade de expressão¹⁴⁶.

Sendo assim, pelos referidos dispositivos, foi disposto um sistema excepcional à responsabilidade das redes sociais, no qual o dever de remoção do conteúdo ilícito, que veicula cenas de nudez, pornografia ou direitos autorais, surge com a notificação extrajudicial enviada pelo lesado. Por óbvio, é um sistema muito mais simplificado para a remoção do

¹⁴³ LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

¹⁴⁴ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 14.

¹⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **SDLS**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019. p. 20.

¹⁴⁶ Usa-se, aqui, a expressão de prevalência para designar a esfera do direito a ser tutelado e protegido no caso concreto. Assim, a interpretação literal não deve ser levada em consideração, até porque, como menciona Chiara Teffé, “partindo--se da premissa de que na Constituição Federal não haveria uma hierarquia entre os direitos fundamentais, qualquer preferência atribuída em abstrato e de forma geral carecerá de fundamento de validade” (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 06).

conteúdo veiculado, que leva em consideração a gravidade evidente do objeto em questão e o dano duradouro decorrente da sua disponibilização por tempo indeterminado.

Essa forma excepcional de remoção de conteúdo ilícito é, também, a forma adotada pelo sistema norte-americano, conhecido como *notice and takedown*, e a forma que, em parte¹⁴⁷, era adotada no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente à vigência da Lei atual - algo que, aliás, proporciona intensos debates doutrinários, centrados na crítica à necessidade de ordem judicial como regra geral.

Tais críticas residem no fato de que, por meio do modelo simplificado para remoção do conteúdo (o modelo do *take and down*), no qual a discussão acerca da sua ilicitude não passa, em regra, pelo crivo do Poder Judiciário, a imunidade dos provedores de serviço de Internet existe apenas até a ocorrência da notificação da rede pelo usuário¹⁴⁸.

Consoante Anderson Schreiber, esse modelo simplificado estimula a atuação mais proativa das redes sociais, as quais têm a oportunidade de avaliar o conteúdo postado pelo usuário e decidir se é ou não o caso de serem adotadas medidas mais rápidas e acessíveis que a duração de um processo judicial para sua indisponibilização, a fim de que contribuam para um “ambiente virtual mais sadio, respeitador de direitos fundamentais do ser humano, sem a necessidade de impor à vítima o recurso ao Poder Judiciário”¹⁴⁹.

No entanto, se o Marco Civil tivesse regulamentado como regra geral o sistema do *notice and takedown* em nosso país, entende-se que, quando notificado, o provedor sequer verificaria se o conteúdo denunciado seria, de fato, ilícito, tratando de, prontamente, excluí-lo¹⁵⁰. Assim, frente a qualquer notificação extrajudicial que recebesse, mesmo que essa fosse

¹⁴⁷ Em parte, porque nos Estados Unidos, a remoção do conteúdo denunciado, por mais que ocorra pela via extrajudicial, passa por um procedimento que permite o contraditório do autor da publicação. No Brasil, por outro lado, sem que houvesse a oportunidade de defesa do usuário responsável pela veiculação do conteúdo, os provedores, a partir da notificação extrajudicial, tinham o dever de remover o conteúdo, sob pena de serem responsabilizados judicialmente em momento posterior.

¹⁴⁸ Nessa forma simplificada, a rede social será responsável pelo conteúdo veiculado por terceiro uma vez que, notificada pelo usuário lesado, não tome as medidas para indisponibilizar o conteúdo denunciado. Sua “imunidade”, assim, tem uma duração menor do que na regra geral disposta pelo Art. 19 do MCI, uma vez o momento a partir do qual pode ser imputada responsabilidade é anterior ao recebimento de ordem judicial.

¹⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.) **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet** (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 11.

¹⁵⁰ Nesse sentido: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 14-15; e SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e Marco Civil da Internet**. 2018. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 112-113.

de má-fé, a rede social atenderia ao pedido e tiraria a postagem do ar, a fim de minimizar a chance de ser condenada em futura ação judicial.

Dessa forma, em vez de o ambiente virtual promover a liberdade de expressão, entende-se que a responsabilização da rede social pela mera notificação extrajudicial em todos os casos poderia servir como “instrumento de censura” de comunicações lícitas e ferramenta que, efetivamente, legitimaria o poder das notificações abusivas¹⁵¹.

A fim de evitar tudo isso, portanto, verifica-se que o procedimento disposto em Lei visou a atribuir ao Poder Judiciário, mediante ordens judiciais para remoção do conteúdo ilícito, a palavra final acerca da licitude ou não da postagem¹⁵².

Válido referir, também, que esse sistema adotado pelo legislador para as redes sociais difere-se do adotado para tutelar os veículos de imprensa¹⁵³, visto que as redes sociais não possuem um editor que seja responsável por filtrar assuntos, fazer o exame de veracidade dos conteúdos e definir o que será ou não publicado. Volta-se, assim, ao argumento de que as redes sociais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo se, em verdade, elas não realizam o controle do que é ou não postado pelos usuários.

Com o modelo da ordem judicial disposto no Art. 19 do MCI, delega-se ao Poder Judiciário a decisão acerca da licitude ou não do conteúdo veiculado, tendo em vista que é ele a instância legítima para realização do exame e ponderação entre interesses legítimos juridicamente tutelados.

Dessa forma, para o entendimento majoritário, essa justificativa, além de plausível e centrada em fundamento jurídico, tanto protege os internautas frente a possíveis atos de censura, quanto protege a provedora de serviço, a qual, se por um lado não tem o dever de fiscalizar o conteúdo veiculado por terceiros, por outro não será responsabilizada por ter removido conteúdo sem ordem judicial para tanto.

¹⁵¹ SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown** e Marco Civil da Internet. 2018. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. p. 112-113.

¹⁵² LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

¹⁵³ Os veículos de imprensa, como mídia impressa, rádio e televisão, possuem um editor que controla o conteúdo que é por eles veiculado. Não se trata, por isso, de mero provedor de serviço, como é o caso das redes sociais. Por essa razão, os veículos de imprensa são provedores de conteúdo e, também, de informação, sendo responsáveis por todo e qualquer conteúdo por eles veiculado de forma objetiva. (LEMONS, Rafael Cavalcanti. Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo por Lesão a Direito da Personalidade na Internet. **RIDB**, a. 2, n. 8, p. 8265-8297, 2013. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08265_08297.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019).

Também, com o sistema adotado pelo legislador, verifica-se que apenas as postagens que envolvam nudez ou pornografia, que flagrantemente violam direitos da personalidade, bem como as postagens que envolvam direitos autorais, podem ser removidas pelo provedor de serviço sem ordem judicial, visto que, além de violadoras de direitos da personalidade, costumam ter grau de interpretação de subjetividade menor, isto é, permitem que o lesado seja identificado pela sua imagem ou autoria do conteúdo, sem que seja necessário um juízo de valor mais complexo¹⁵⁴.

Nessa senda, toda e qualquer medida para que haja a exclusão de perfis, páginas ou determinados conteúdos postados por terceiros, desde que não envolva nudez, pornografia ou direitos autorais, deve ser fundamentada tendo como referência a Constituição Federal, “sob pena de se gerar grave efeito silenciador e indesejáveis distorções na construção do debate democrático”¹⁵⁵.

Como regra geral, assim, caberá ao Judiciário, como “instância legítima para o deslinde da questão”¹⁵⁶, verificar a licitude do conteúdo veiculado, sendo a rede social responsável pelo ato ilícito praticado por terceiro na Internet apenas se, descumprindo seus deveres, (i) nos termos do Art. 19 do MCI, descumprir eventual ordem judicial para remoção de postagem, ou (ii) como regra excepcional, consoante Art. 21 e § 2º do Art. 19 do MCI, deixar de remover o conteúdo ilícito que divulgue imagens ou vídeos contendo cenas de nudez e de atos sexuais ou que se refira a direitos autorais, após o recebimento de mera notificação privada.

3.2 DO PROCEDIMENTO PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO

Consoante mencionado, o dever de remoção do conteúdo ilícito, em regra, surgirá a partir do momento em que a rede social receber uma ordem judicial nesse sentido. Além disso, outra hipótese da qual pode decorrer esse dever é a de haver previsão nos termos de

¹⁵⁴ Por exemplo: uma postagem de uma cena de nudez que permita que o sujeito seja identificado não exige ponderação de valor, visto que é proibida por lei. Em contrapartida, uma postagem em que dois vizinhos se xingam, supostamente denegrindo a imagem e honra um do outro, já exige um juízo de valor que conclua se houve ou não violação de direito da personalidade, dentro de um determinado contexto.

¹⁵⁵ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 12.

¹⁵⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei n. 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 811.

serviço a cujo usuário se submete ao contratar a rede social (isto é, ao seu inscrever nela) de que a provedora de serviço poderá indisponibilizar determinado conteúdo nas ocasiões ali estabelecidas¹⁵⁷.

Esses termos de serviço, no entanto, não são uniformes entre as redes sociais, podendo o regramento ali contido variar desde a questão de controle das postagens pela provedora até a questão de procedimento para remoção do conteúdo veiculado pelos usuários¹⁵⁸.

Contudo, independente desses termos, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, por Lei, o Poder Judiciário é a última instância para decidir sobre discussões acerca da licitude das publicações¹⁵⁹, no presente subcapítulo, opta-se por analisar apenas o procedimento legal e judicial para indisponibilização da postagem pela rede social.

Em síntese, estipula a Lei que, recebida a ordem judicial determinando a remoção do conteúdo veiculado por terceiros, a provedora de serviços tem o dever de providenciá-la, ao menos até que haja decisão em sentido contrário¹⁶⁰.

Ocorre que, para que a ordem de remoção seja existente, válida e eficaz, dispôs o MCI que a atividade a ser desenvolvida pela rede social para remoção do conteúdo ilícito

¹⁵⁷ Nesse sentido, Chiara Teffé menciona que “é necessário observar que tal disposição [de necessidade de ordem judicial] não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção direta de conteúdo em seus termos de uso e atendam possíveis notificações extrajudiciais enviadas” (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 09).

¹⁵⁸ Por exemplo, em novembro de 2018, o Facebook anunciou que haveria uma “Suprema Corte” da rede social, como corpo independente, que, em síntese, julgaria a licitude dos conteúdos veiculados pelos usuários a fim de determinar o que poderia ou não continuar disponível, determinando aquilo que seria violador de direitos da personalidade, isto é, conteúdos cujo teor ultrapassasse o direito de liberdade de expressão. O objetivo, em tradução livre, do fundador Mark Zuckerberg, é encontrar um equilíbrio entre dar voz às pessoas e se assegurar de que elas estão seguras em rede. (ZUCKERBERG, Mark. **A Blueprint for Content Governance and Enforcement**. [S.l.], 15 nov. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>. Acesso em: 24 nov. 2018; e 04 jun. 2019).

¹⁵⁹ Nesse sentido, menciona o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que “[...] consagra-se a reserva de jurisdição para a remoção do conteúdo ilícito, ou seja, somente o Poder Judiciário pode determinar a remoção do conteúdo infringente. O controle da ilicitude do conteúdo, bem como a ordem para seu bloqueio ou remoção ocorrem no âmbito do processo, por provocação do interessado, e *a posteriori*”. (CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 01/2018, out./dez. 2018).

¹⁶⁰ Poderá sobrevir decisão posterior no processo que determine a disponibilização do conteúdo que fora indisponibilizado. E isso porque, consoante João Victor Longhi, “a prática tem demonstrado que a maioria esmagadora de decisões judiciais em ações desta natureza, que determinam a retirada de conteúdo, é oriunda de tutela antecipada (art. 273, CPC) ou de medidas cautelares em que se prescinde do contraditório, a priori, para sua determinação”. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124). Por isso, após contraditório, o magistrado pode convencer-se no sentido da ilicitude do conteúdo, determinando que seja novamente disponibilizado pela rede social.

deve estar no âmbito de seus limites técnicos (*caput* do Art. 19¹⁶¹ e *caput* do Art. 21¹⁶²) e que a notificação judicial deve conter a identificação clara e específica do conteúdo infringente, para que seja possível a sua localização (Art. 19, §1^{o163}).

Ainda, nos casos violadores da privacidade, regidos pelo Art. 21 e §1^{o164}, foi estabelecido que a notificação extrajudicial deve conter elementos que permitam a localização específica do conteúdo apontado como ilícito (Art. 21 e § 1^o) e a verificação da legitimidade do usuário para requerer a remoção do conteúdo.

Ou seja, determinou a Lei que a rede social só tem o dever de indisponibilizar o conteúdo quando a ordem judicial ou a notificação extrajudicial demonstrarem, em regra, a exata localização do conteúdo ilícito (pela indicação do *Universal Resource Locator* -

¹⁶¹ “(...) se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

¹⁶² “(...) representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

¹⁶³ “§ 1^o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

¹⁶⁴ “Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

*URL*¹⁶⁵) e se a atividade a ser exercida para essa remoção estiver dentro dos limites técnicos da provedora^{166,167}.

No entanto, ambos os critérios para a eficácia da ordem judicial são criticados pela doutrina, visto que a técnica para localização e remoção do conteúdo é, por lógica, melhor favorecida pela provedora, que detém o conhecimento tecnológico e tem o dever de manter os serviços prestados de acordo com as tecnologias esperadas para a época em que disponível¹⁶⁸, podendo, assim, desenvolver instrumentos para localização do conteúdo veiculado.

Observa-se, ainda, que a ordem judicial que determina que certo conteúdo seja excluído pela rede social não necessariamente visará a que ele seja indisponibilizado de toda

¹⁶⁵ O *URL* é, em outras palavras, o endereço da página eletrônica no qual se encontra o conteúdo ilícito. Nesse sentido, referem Chiara Teffé e Carlos Affonso Souza: “(...) o STJ vem adotando um direcionamento expressivo no sentido de exigir da parte ofendida a indicação precisa do endereço das páginas (*URL*) onde o conteúdo lesivo se encontra disponibilizado ou armazenado, para impor a remoção desse conteúdo ao provedor responsável pelo local, com base no parágrafo 1o, do artigo 19, do Marco Civil. A referida posição tem como fundamento a impossibilidade técnica de o provedor controlar todo o conteúdo inserido no espaço que disponibiliza, a necessidade de se garantir uma maior segurança a respeito do que deve ser considerado danoso e a desproporção da atribuição de um dever ilimitado de vigilância ao provedor” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 22).

¹⁶⁶ “A referida posição tem como fundamento a impossibilidade técnica de o provedor controlar todo o conteúdo inserido no espaço que disponibiliza, a necessidade de se garantir uma maior segurança a respeito do que deve ser considerado danoso e a desproporção da atribuição de um dever ilimitado de vigilância ao provedor” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 22).

¹⁶⁷ Esse é, também, o entendimento jurisprudencial pátrio, no sentido de a rede social só poder ser responsabilizada quando a ordem judicial contiver o *URL* a fim de ser localizado o conteúdo infringente. A título de exemplo: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR *URL*. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. [...]. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador *URL* do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do *URL* é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador *URL* não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e, quanto à aplicação de multa diária, serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador *URL*. 8. Recurso especial provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1698647/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

¹⁶⁸ É esse, inclusive, um dos deveres da rede social, consoante exposto na parte anterior deste trabalho. Nesse sentido, menciona Marcel Leonardi que “todos os provedores de serviços de Internet têm o dever de utilizar tecnologias apropriadas aos fins a que se destinam, de acordo com a atividade que exercem, considerando-se o estágio de desenvolvimento tecnológico adequado ao momento da prestação do serviço”. (LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 81).

a Internet, mas, apenas, que tal indisponibilização ocorra no âmbito dos serviços prestados pela provedora. Assim, nas palavras de Francisco Rocha, o dever de indisponibilizar o conteúdo ilícito não pode ser visto como um comando jurídico que impõe à rede social a obrigação de banir esse conteúdo de toda a Internet, mas, sim, do âmbito de seus serviços¹⁶⁹, justamente porque apenas isso é viável de ser operado pela rede social.

Contudo, embora a Lei exija que a ordem judicial mencione a exata localização do conteúdo ilícito (o *url* específico), questiona-se se a informação poderia ser relativizada¹⁷⁰, dependendo do caso concreto, visto que, devido à rápida divulgação e propagação das publicação em rede, muitas vezes o usuário perde o controle acerca de uma mesma postagem, que se multiplica e é repostada infinitas vezes¹⁷¹.

Ora, sabe-se que o indivíduo lesado não pode ajuizar uma ação alegando que seu direito da personalidade foi violado de forma genérica¹⁷², sem demonstrar do que se trata a postagem, ou onde ela se encontra. Contudo, tendo em vista a habilidade técnica da rede social, questiona-se se ela poderia simplesmente se desonerar da responsabilidade pelos

¹⁶⁹ ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira Rocha. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 838.

¹⁷⁰ Uma vez que, inclusive, há entendimento jurisprudencial nesse sentido, quando for possível buscar o conteúdo pela sua descrição precisa e específica. Nesse sentido, menciona o Ministro Marco Aurélio Bellizze: “Importante assinalar, na espécie, que a exigência de indicação da URL se justifica para possibilitar a identificação do terceiro ofensor e a exclusão do conteúdo ofensivo, porém esse requisito pode ser dispensado quando descrito, com precisão, o conteúdo dos vídeos indicados e comprovada a possibilidade de busca do conteúdo pelo administrador do site” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1642560/SP**. Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJE 29/11/2017).

¹⁷¹ Nesse sentido, menciona João Victor Longhi que “não obstante, no caso de danos à personalidade perpetrados pela Rede, é comum que as informações se multipliquem rapidamente. Quando o usuário efetua o pedido para a retirada indica URLs que encontra e que estão naquele momento na Rede mundial de computadores. Por essa razão, já decidiu o STJ que incumbe a quem administra o site o dever técnico de impedir a divulgação do conteúdo ilícito, não lhe impondo a tarefa hercúlea de indicar precisamente as URLs (...). Tal posicionamento visa primeiramente fazer cessar o dano, haja vista que a rapidez com que as informações são replicadas e disponibilizadas na Internet pode fazer inútil a prestação jurisdicional futura. Outrossim, visa também preservar a própria efetividade da jurisdição, principalmente quando envolve antecipações dos efeitos da tutela em que se determina o bloqueio da informação e não apenas de um link específico”. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 126).

¹⁷² Consoante mencionam Chiara Teffé e Carlos Affonso Souza, “é possível afirmar, portanto, que o STJ vem rechaçando imposições genéricas de retirada de conteúdo de provedores de aplicações de internet, devendo a parte indicar precisamente tanto o conteúdo lesivo quanto os URLs onde ele se encontra disponibilizado na rede, para que, após ordem judicial, o provedor remova o conteúdo dos locais indicados” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 25).

danos causados ao internauta ao deixar de indisponibilizar o conteúdo somente porque esse deixou de informar os *URLs*, por exemplo¹⁷³.

E isso porque, de forma geral, uma vez notificada judicialmente ou extrajudicialmente dependendo do caso concreto, acerca da ilicitude de determinado conteúdo veiculado, a rede social deve agir de forma diligente a fim de localizar as postagens, localizar o responsável pela veiculação e remover o conteúdo postado, sob pena de ser responsabilizada juntamente com o usuário que veiculou o conteúdo ilícito, mas de forma subjetiva¹⁷⁴ - tudo conforme exposto no subcapítulo anterior.

Importante salientar, ainda, que as hipóteses em que a provedora de serviço poderá remover o conteúdo postado não se limitam estritamente ao recebimento de notificação extrajudicial ou judicial nesse sentido, podendo assim agir sempre que julgar necessário, consoante previsto nos já mencionados termos de serviço. É dizer: não há empecilho legal que proíba a rede social de remover conteúdos postados por seus usuários. Entretanto, sempre que o fizer sem que haja uma ordem legítima para tanto, poderá eventualmente ser responsabilizada por sua própria conduta, uma vez que potencialmente violadora da liberdade de expressão dos internautas¹⁷⁵.

Por fim, dispôs o Art. 20¹⁷⁶ do Marco Civil que a rede social deve comunicar o usuário responsável pelo ato ilícito acerca do motivo da remoção do conteúdo, a fim de isentar-se de eventual ação judicial que alegue censura à referida publicação. Além disso,

¹⁷³ Críticos às normas pelo MCI entendem, por exemplo, nas palavras de Anderson Schreiber, que se trata de um sistema “de blindagem das sociedades empresárias que exploram serviços de internet, em especial por meio de redes sociais e outros espaços de comunicação virtual. (...) trata-se de uma proteção muito maior à indústria da internet que a existente em países de tradição na proteção de interesse comerciais na rede, como é o caso dos Estados Unidos” (SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **SDLS**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019. p. 15).

¹⁷⁴ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 9.

¹⁷⁵ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 9.

¹⁷⁶ “Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

estabeleceu o parágrafo único do mesmo dispositivo¹⁷⁷ que, sempre que solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, deve este ser substituído pela motivação ou ordem judicial que deu razão à suspensão da postagem¹⁷⁸, como forma de garantia de direitos e segurança jurídica dos internautas¹⁷⁹.

Esse dispositivo, em outras palavras, visa a que os direitos dos internautas, garantidos por Lei, sejam preservados, tendo plena ciência o terceiro veiculador de suposto conteúdo ilícito acerca da decisão tomada em relação ao seu comportamento *online*, podendo, a partir disso, e se de interesse for, recorrer ao Judiciário a fim de buscar a disponibilização da publicação.

3.3 DA PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

A discussão entre a necessidade de manter disponível o conteúdo veiculado ou de, eventualmente, indisponibilizá-lo é recorrente nos Tribunais. Com base na legislação vigente e na necessidade de preservação e garantia da liberdade de expressão dos internautas, a indisponibilização será, sempre, medida última a ser determinada pelo Poder Judiciário, após verificar abuso de direito daquele que veiculou o conteúdo ofensor.

Essa ideia de manutenção da veiculação decorre, pois, da necessidade de se tutelar a liberdade de expressão como princípio fundamental em que se apoia a ordem

¹⁷⁷ “Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização”. (BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

¹⁷⁸ Nesse sentido, menciona Chiara Teffé: “assim, cria--se um dever de informar os motivos da remoção por parte do administrador do site alvo da determinação judicial ao terceiro que teve seu conteúdo removido” (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 11).

¹⁷⁹ “Quanto ao referido assunto, o Superior Tribunal de Justiça [REsp 1.193.764 de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, 2011; e REsp 1.308.830 de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, 2012] já se posicionou afirmando que ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente suas opiniões, sem assumir um mínimo de controle, o provedor estaria assumindo um risco, devendo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. A existência de meios que possibilitem a identificação de cada usuário se colocaria, portanto, como um ônus social” (TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 11).

constitucional, pelo qual se busca a efetivação da justiça¹⁸⁰. Decorre dela, assim, a segurança de liberdade de manifestação e difusão de ideias e pensamentos pelos internautas, independentemente de censura, fiscalização, ou licença.

No entanto, como todo direito fundamental previsto no ordenamento jurídico, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo, por isso, sofrer restrições quando verificadas situações de conflito concretas. Nessa senda, no exercício de seu direito, o internauta deve permitir que o Estado intervenha para decidir qual a melhor maneira de resolver determinada questão de forma satisfatória aos particulares, delimitando o direito que deve prevalecer em uma rota de colisão¹⁸¹.

O abuso da liberdade de expressão, dessa forma, não pode se tornar instrumento de controle preventivo, mas, sim, pode servir como base para responsabilização de quem o tiver cometido. É dizer: somente após a avaliação do caso concreto é que as medidas de responsabilização podem ser tomadas¹⁸², devendo sempre se ter em mente que o abuso de direito deve ser coibido, por meio de exercício de ponderação entre direitos¹⁸³ em que se busque a solução mais justa para o caso em análise¹⁸⁴.

Ao verificar-se a concreta situação de abuso de direito por um usuário da rede e decidir-se pela indisponibilização de determinado conteúdo veiculado por um terceiro, assim, estar-se-á utilizando um dos mecanismos de reparação do suposto dano gerado¹⁸⁵, os quais

¹⁸⁰ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 287.

¹⁸¹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 285.

¹⁸² RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o Conflito entre o Direito à Imagem e à Liberdade de Expressão: a Contribuição da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, a. 100, v. 905, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 92.

¹⁸³ Nesse sentido, mencionam Fernanda Barbosa e Thamis Castro que “[...] a ideia de que um direito fundamental possa prevalecer sobre outro só pode ser o resultado do sopesamento concreto dos interesses em jogo, configurando-se, assim, uma relação de prevalência condicionada, mas jamais uma premissa ou um ponto de partida de que pode se servir o intérprete para realizar a ponderação dos direitos que estão em conflito”. (BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Revista Civilística**, a. 6, n. 2, 2017. p. 03).

¹⁸⁴ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 298.

¹⁸⁵ Até porque, como refere João Victor Longhi, as ideias de inimizabilidade na rede e de prevalência da liberdade de manifestação dos internautas “[...] ilustram o problema (e revelam a fragilidade) de uma ponderação de valores que dá maior peso à liberdade de expressão, em abstrato e em prejuízo de outros valores do ordenamento igualmente relevantes que podem prevalecer no caso concreto. [Assim] Valores como a tutela de aspectos da personalidade como imagem atributo, privacidade, dentre outros, não podem ser simplesmente deixados de lado na Internet”. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 133).

também incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização civil ou penal daquele que o veiculou¹⁸⁶.

Diante de tudo isso, como não poderia deixar de ser, o clássico conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, já existente no âmbito dos meios de comunicação de imprensa¹⁸⁷, ganha espaço na vida em rede, principalmente com o avanço e o desenvolvimento das redes sociais. Trata-se, muitas vezes, de casos polêmicos, em que há, por exemplo, propagação de discursos de ódio, divulgação de conteúdo sexual e compartilhamento de críticas (muitas vezes duvidosas) sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas¹⁸⁸. Em síntese, envolvem questões que põem em conflito direitos

¹⁸⁶ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 27-28.

¹⁸⁷ A título de exemplo, refere-se o famoso caso Lebach, de 05/06/1973, no qual foi discutido o conflito entre a liberdade de divulgação de filme e os direitos da personalidade de um dos personagens do filme. Em resumo, o caso tratava da divulgação, por um canal de televisão alemão, de filme denominado *Der Soldatenmord von Lebach*, em que seria retratado o envolvimento de um indivíduo no assassinato de soldados. O indivíduo alegava que o filme, que iria ao ar logo que ele sáisse da prisão, além de violar seus direitos de personalidade, dificultaria a sua ressocialização. Contudo, o Tribunal Superior de Koblenz, analisando o conflito, entendeu que o envolvimento do indivíduo no crime o tornou uma pessoa da história, sendo o filme concebido como documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração, de forma que qualquer conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade deveria ser decidido em favor da divulgação da matéria, uma vez que correspondia ao direito de informação sobre tema de inequívoco interesse público. (MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, v. 8, p. 479-486, ago. 2015; ALEMANHA. Tribunal Constitucional. **BVerfGE 35, 202**, 207-208. Julgado em: 05/06/1973. Disponível em: <http://sorminiserv.unibe.ch:8080/tools/ainfo.exe?Command=ShowPrintText&Name=bv035202>. Acesso em: 01 maio 2019).

¹⁸⁸ Em recente caso divulgado da Justiça Espanhola, por exemplo, o dono de um restaurante (Marina Beach Club) ajuizou ação contra a rede social TripAdvisor, rede colaborativa global de informações turísticas, na qual os internautas podem opinar sobre restaurantes e serviços prestados por outras empresas e os locais avaliados podem contraditar as opiniões sobre eles. Todavia, para que isso seja possível, os estabelecimentos devem se cadastrar na rede social, aceitar suas regras e controlar todos os comentários realizados pelos internautas. Diante desse cenário, no caso em questão, o dono do restaurante, que foi vítima de comentários que lhe chamaram de “Tóxico Beach”, pretendeu a reparação civil de cerca de R\$ 2,6 milhões a título de danos morais, tendo em vista que, além de o restaurante não ter autorizado criação de um perfil seu na rede social, quando tentou administrá-lo no site não conseguiu impedir os comentários ofensivos que foram feitos a seu respeito, os quais seriam devastadores para a reputação do estabelecimento. Outra questão discutida no processo é sobre a impossibilidade de o estabelecimento remover o seu perfil da rede social, o que, na opinião da rede social, significa proteção à liberdade de expressão do usuário que criou o perfil do estabelecimento inicialmente. Assim, relacionado à causa, está o conflito entre liberdade de expressão e valores do estabelecimento ligados à honra e à imagem (em suma, aos direitos da personalidade da pessoa jurídica). A problemática, dessa forma, envolve o fato de que os estabelecimentos avaliados na rede social se submetem a uma de duas situações: (i) o não ingresso voluntário na rede significa ter de se submeter às opiniões sem direito ao contraditório, uma vez que no cenário atual não é possível remover o perfil do estabelecimento da rede social ou (ii) o ingresso implica o acompanhamento diário de todos os comentários realizados para respondê-los, como se fossem escravos da rede social. Ainda, quanto ao caso, menciona a rede social ser inviável a verificação factual pela empresa de cada um dos comentários veiculados. (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. TripAdvisor criará precedente na responsabilidade civil espanhola.

fundamentais que seriam, em tese, tutelados da mesma forma pelo ordenamento jurídico nacional, não podendo um se tornar, nas palavras de Anderson Schreiber, arma contra os outros¹⁸⁹.

As consequências disso, contudo, têm dimensões incertas¹⁹⁰. Dessa forma, o que pode valer para um caso pode não ser aplicável a outro¹⁹¹, uma vez que nem sempre se tratará de questão claramente antijurídica, sendo necessária, portanto, quando levada a juízo, uma análise ponderativa do conflito pelo magistrado¹⁹², a fim de se verificar se há ou não dano a ser ressarcido pelo ofensor.

Logo, deparando-se com essas questões, e visando a ponderar os direitos fundamentais em conflito¹⁹³, o magistrado, ao analisar um pedido realizado pelo suposto lesado de indisponibilização de conteúdo veiculado por terceiro em rede social, deverá, com base na proporcionalidade e razoabilidade, verificar (i) as normas relevantes para a solução do caso, como o Marco Civil da Internet e a Constituição Federal, identificando eventuais

Conjur, [S.l.], 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/tripadvisor-criara-precedente-responsabilidade-civil-espanhola>. Acesso em: 07 maio 2019; GARCÍA, Jesús. Restaurante ‘refém’ das críticas negativas leva TripAdvisor a julgamento. **El País**, Barcelona, 17 mai. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/16/economia/1558010266_281014.html. Acesso em: 07 maio 2019).

¹⁸⁹ “A atuação do Estado se dá também de outros modos. Compete-lhe não apenas garantir o pluralismo na comunicação social, mas também evitar que a liberdade de expressão (instrumental, por definição) se converta em arma contra outros direitos fundamentais da pessoa humana, que a Constituição tutela em idêntica medida. É o que ocorre naquelas situações que envolvem, por exemplo, a veiculação de pornografia infantil na internet ou, ainda, a propagação de discursos de incitação ao ódio, também chamado hate speech, tema espinhoso que bem exprime o confronto entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Nesse campo, os casos são polêmicos e dividem os tribunais”. (SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 246).

¹⁹⁰ Lembra-se, aqui, de que o conteúdo veiculado em rede pode ganhar visibilidade de forma a ultrapassar fronteiras nacionais, gerando um dano impossível de ser mensurado e quantificável.

¹⁹¹ Nesse sentido, refere Luís Roberto Barroso que “a colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto”. (BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 08).

¹⁹² “Quando a conduta lesiva não é, a princípio, antijurídica, mas autorizada pelo ordenamento em questão, cumpre ao magistrado estabelecer a relação de prevalência entre dois interesses em conflito, definindo, à luz do dado normativo, as fronteiras entre a atuação legítima de cada qual nas circunstâncias do caso concreto. Violada esta relação de prevalência, há dano ressarcível”. (SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 189).

¹⁹³ “No exercício da ponderação, são sugeridas três etapas essenciais: (i) identificação, no caso concreto, das normas relevantes e os eventuais conflitos entre elas; (ii) exame dos fatos e sua interação com os elementos normativos; e (iii) exame conjunto das normas e fatos concretos, apurando os pesos a serem medidos em relação a um ou outro direito e a sua intensidade”. (TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 294).

conflitos, (ii) os fatos e as circunstâncias do caso, analisando o conteúdo veiculado e as circunstâncias fáticas e (iii) as normas e a repercussão dos fatos (a consequência decorrente do conteúdo veiculado)¹⁹⁴, a fim de que seja decidido pela manutenção da publicação (caso em que prevalecerá a liberdade de expressão do usuário) ou pela indisponibilização do conteúdo (caso em que prevalecerá algum dos direitos da personalidade do indivíduo)¹⁹⁵.

Nesse sentido, menciona Marcela Travassos que

[...] diante de um caso concreto em que se verifique o direito fundamental à liberdade de expressão (pela veiculação pública de um hate speech) em rota de colisão com os direitos da personalidade do ofendido (honra, por exemplo), aplicando-se os princípios instrumentais da proporcionalidade e razoabilidade, devem-se sopesar os direitos e desequilibrar seus pesos, de modo a permitir, neste caso, que a tutela dos direitos da personalidade prevaleça em detrimento à liberdade de expressão. [...] O que se está a afirmar é que, no caso do *hate speech* e da tutela dos direitos da personalidade do(s) ofendido(s) pela declaração, impor limitações à liberdade de expressão do interlocutor apresenta-se, via de regra, como a melhor forma de realizar o valor dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão também o realiza, mas até certo ponto, o qual foi ultrapassado (daí falar-se de exercício abusivo do direito fundamental de liberdade de expressão a impor sua limitação)”¹⁹⁶.

Por essa razão, havendo violação à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou a quaisquer dos direitos da personalidade dos internautas decorrente de conteúdo veiculado por terceiro caberá à rede social, uma vez notificada acerca da ofensa ao direito, ou remover o conteúdo (o que será dever se hipótese de nudez, pornografia ou direitos autorais, conforme já analisado) ou mantê-lo, até o recebimento de ordem judicial nesse sentido¹⁹⁷.

¹⁹⁴ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. p. 11).

¹⁹⁵ Nesse sentido, menciona Marcela Travassos que “(...) havendo colisão de valores (princípios), privilegia-se a técnica da ponderação - para o Direito Civil-Constitucional, no caso concreto, deve-se privilegiar aquele valor que mais promova a dignidade da pessoa humana que é o centro axiológico do ordenamento e da própria Constituição”. (TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 291).

¹⁹⁶ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 294-295.

¹⁹⁷ Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede.

Por óbvio, a provedora deverá realizar um juízo prévio acerca do teor e da licitude do conteúdo, a fim de tomar a decisão (inclusive porque, em alguns casos, como os tutelados pelo Art. 21 do MCI, a mera notificação privada enseja o dever de remoção do conteúdo, sob pena de responsabilização da provedora por conduta negligente). Contudo, esse juízo preliminar não será, e não poderá ser considerado um verdadeiro exercício de ponderação, uma vez que, nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze:

Como se sabe, não cabe aos provedores de hospedagem exercer juízo de valor prévio acerca da natureza ofensiva ou não das páginas de internet, razão pela qual faz-se necessário que eventuais pedidos de remoção de conteúdo sejam chancelados pela Justiça, por meio de ordem judicial que indique a localização inequívoca da publicação (URL), correspondente ao material que se pretende remover. Essa orientação visa, também, evitar a eliminação equivocada de conteúdo, o que poderia malferir direito de terceiros¹⁹⁸.

Entende-se, porém, que, embora a rede social não seja a instituição legítima para julgar a licitude ou não do conteúdo veiculado, ela não pode simplesmente se desonerar do dever de proporcionar a segurança dos internautas¹⁹⁹. E isso decorre, inclusive, do fato de

Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. [...] 7. Recurso especial provido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1568935/RJ**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

¹⁹⁸ “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Na espécie, sob essa perspectiva, verifica-se que a indicação das URLs, na petição inicial, assim como a ordem judicial deferida em antecipação dos efeitos da tutela continham elementos suficientes à exclusão do conteúdo difamatório da rede virtual, não havendo se falar, portanto, em retirada indiscriminada, a pretexto de que o seu conteúdo pudesse ser do interesse de terceiros. Diversamente, ficou configurado o descumprimento de determinação expressa, a ensejar a responsabilização da empresa ré por sua conduta omissiva. 4. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie. [...] 6. Recurso especial desprovido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1738628/SE**, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 25/02/2019).

¹⁹⁹ Até porque, como menciona João Víctor Longhi, “utilizar como subterfúgio o caráter absoluto da liberdade de expressão para acobertar modelos de negócio irresponsáveis parece ser a subversão completa dos valores constitucionais, que sempre tiveram as situações subjetivas existenciais como corolário do epicentro

exercer atividade de forma organizada e com fins econômicos, o que enseja o dever de contribuir com os usuários da rede, desenvolvendo instrumentos que evitem danos, auxiliem na identificação dos ofensores e proporcionem a retirada das páginas *online* de conteúdos lesivos à dignidade da pessoa humana²⁰⁰.

Esses deveres, aliás, decorrem do princípio constitucional da solidariedade social, é dizer, na conscientização de que o escopo fundamental da responsabilidade civil não deve ser a repressão a condutas negligentes (como a negligência das redes sociais de retirarem o conteúdo lesivo da Internet), mas, sim, a reparação dos danos provocados àquele que tem um de seus direitos de personalidade violado. É a ideia, em outras palavras, de que haja solidariedade de todos na reparação dos danos, uma vez que todos os envolvidos na veiculação do conteúdo, de certa forma, causam os referidos danos se não agem visando a evitá-los²⁰¹.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar de o Marco Civil da Internet demonstrar que o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade existe na vida em rede e que é o Poder Judiciário o responsável legítimo por resolvê-lo, isso não pode desonerar as redes sociais do dever de buscarem desenvolver instrumentos²⁰² para colaboração com os usuários para resolução de conflitos concretos²⁰³, a fim de evitar a propagação de ilícitos

axiológico do ordenamento: a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. Em outros termos, usar o direito fundamental à liberdade de expressão como base da “inimputabilidade” de todo e qualquer intermediário da rede esconde a tutela de um único direito fundamental em detrimento de todos os outros: a livre iniciativa”. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 133).

²⁰⁰ TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015. p. 13.

²⁰¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 225.

²⁰² Importante referir, aliás, que exemplos dessas ferramentas já existem em redes sociais como o Facebook e o Instagram, sendo possível denunciar o conteúdo veiculado. Contudo, o desenvolvimento dessas ferramentas, além de não ser obrigatório, não vincula a rede social ao dever de atentar a todo o conteúdo denunciado, uma vez que, não se tratando de caso de nudez, pornografia ou direito autoral, ela pode demonstrar em eventual ação judicial proposta que não deixou de agir com diligência, uma vez que não fora notificada judicialmente para remoção do referido conteúdo. E aqui está, em verdade, o cerne da questão, uma vez que “se o sistema visa evitar o abuso do direito de notificação por parte de alguns, não resolve o problema adequadamente, haja vista que os grandes conglomerados [as redes sociais], detentores do poder econômico, dispõem de mais meios para velar pelos interesses judicialmente”. (LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125).

²⁰³ Fala-se, inclusive, sobre a possibilidade de autorregulação das redes sociais, como forma mais ágil de identificação, bloqueio e supressão de conteúdos ilícitos - algo que é essencial para evitar a propagação de efeitos perversos que podem produzir danos irreversíveis e irremediáveis por meio da análise posterior à decisão judicial. Nesse sentido, menciona Ricardo Cuevas que, por exemplo, “a criação de um sistema de *compliance* tende a assegurar transparência e controle mediante rotinas e procedimentos auditáveis,

(abusos do direito à liberdade de expressão), levando-se em consideração que os danos perpetrados na rede podem ter consequências irreversíveis para um indivíduo, que nem sempre conseguirá obter uma decisão judicial determinando a remoção do conteúdo pela rede social de forma rápida o bastante para não serem geradas consequências danosas.

Trata-se, assim, de uma solidarização de riscos - uma ideia de que, em síntese, os casos excepcionais tutelados pelo Marco Civil da Internet, como os casos de nudez, pornografia e direitos autorais, devem servir de exemplo para que, assim como o direito à liberdade de expressão dos internautas, os demais direitos fundamentais, a exemplo dos direitos da personalidade, sejam igualmente protegidos.

Questiona-se, assim, se a forma determinada pelo legislador não teria, em nome da liberdade de expressão, estabelecido um procedimento extremamente prejudicial ao indivíduo que, seguindo a regra do Art. 19 do MCI, deve recorrer ao Judiciário para que a possível publicação ofensora seja indisponibilizada. E isso porque essa indisponibilização, que, por exemplo, poderia ser realizada por algumas horas pela rede social (até que sobreviesse decisão no sentido da manutenção ou remoção definitiva do conteúdo, após o exercício ponderativo entre os direitos em conflito), pode demandar certo tempo, enquanto a postagem com conteúdo supostamente ilícito é compartilhada pelos usuários, ganhando visibilidade que, não raro, provoca danos concretos e irreversíveis ao ofendido²⁰⁴.

Todavia, importante referir que essa solidarização de riscos, que poderia implicar o dever de a rede social desenvolver instrumentos e ferramentas colaborativas de denúncia e suspensão preliminar de conteúdo, não acarreta uma ideia de imputação de responsabilidade objetiva às redes sociais, justamente porque isso contrariaria todo o referido ao longo do presente trabalho, bem como toda a orientação principiológica do Marco Civil da Internet, uma vez que tal responsabilidade oneraria as provedoras a ponto de dificultar as inovações tecnológicas e, acima de tudo, as vincularia a um dever de fiscalizar e censurar o conteúdo

minorando assim os riscos de efeitos colaterais e indesejados, como o bloqueio ou supressão de conteúdos lícitos”. Além disso, refere que a reserva de jurisdição e a autorregulação pelas redes sociais não seriam necessariamente excludentes, sendo possível a criação de modelos híbridos, “que preservem as vantagens de cada um dos modelos normativos e assegurem adequada proteção das liberdades de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”. (CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 01, out./dez. 2018. p. 07).

²⁰⁴ Nesse sentido, menciona o Ministro Ricardo Cueva que “o controle dos conteúdos ilícitos na internet mediante a técnica da reserva de jurisdição tem reconhecidas vantagens, consistentes no amplo contraditório, na ênfase na certeza e na estabilidade dos resultados, na publicidade, na capacidade de efetuar complexos juízos de valor e na proteção das liberdades de opinião e de informação. As desvantagens também são conhecidas: o custo e a demora, muitas vezes, impedem que se alcance um resultado efetivo”. (CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 01, out./dez. 2018. p. 07).

postado pelo usuário, o que, além de inviável, encontraria vedação expressa na própria Constituição Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente trabalho, a Internet, ao mesmo tempo que facilita o acesso à informação, agrava o problema da ocorrência de danos que são causados aos internautas, principalmente no que diz respeito aos seus direitos da personalidade. Devido ao caráter global e instantâneo do ciberespaço, esses danos, denominados de novos riscos, são estimulados nas redes sociais.

Dessa forma, os novos riscos exigem que críticas e questionamentos sejam feitos, uma vez que grandes impactos podem ser provocados na vida do usuário das redes sociais, principalmente quando algum de seus direitos da personalidade é flagrantemente violado em rede. Deve o internauta, por isso, receber, em algumas situações, proteção especial, principalmente porque, em regra, ele ficaria sempre à mercê da diligência da provedora de serviço de Internet, após receber ordem judicial, em remover o conteúdo ilícito postado.

Por essa razão, ao longo deste trabalho, procurou-se analisar, na perspectiva da legislação e dos entendimentos jurisprudencial e doutrinário do ordenamento jurídico brasileiro, a forma de imputação de responsabilidade civil às redes sociais decorrente de conteúdo veiculado por terceiro.

Na primeira parte do trabalho, foram abordadas noções genéricas sobre o ciberespaço e as redes sociais, no que diz respeito aos provedores de serviço de Internet e à regulamentação decorrente do Marco Civil da Internet. Para isso, partiu-se da análise da elaboração dessa Lei, restando demonstrado o viés principiológico adotado pelo legislador, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão, à privacidade dos usuários, à preservação da dinâmica da Internet como espaço de colaboração, à neutralidade da rede no que tange ao conteúdo veiculado pelos usuários e à inimputabilidade da rede social.

Na sequência, foi analisada a questão da liberdade de expressão como um dos pilares da vida em rede e como uma das marcas da era contemporânea. Em análise histórica sobre o princípio, assim, referiu-se a questão da importância do MCI ter dado um tratamento mais abrangente e diferenciado à manifestação de opinião do internauta, mas também se demonstrou a importância dessa manifestação poder ser limitada, conforme a Constituição Federal, diante de situações ilícitas em que ocorra abuso desse direito e ameaça explícita a direito da personalidade dos usuários, ainda mais quando há grande preocupação acerca da rápida expansão de danos no ciberespaço.

No final da primeira parte, foram analisados os deveres gerais das redes sociais como provedoras de serviço de Internet, sendo essa análise de grande importância, uma vez que, conforme restou demonstrado, somente poderá ser imputada responsabilidade à rede social se ela descumprir algum de seus deveres de conduta, os quais podem ser legais, morais ou contratuais, vindo a causar dano ainda maior ao usuário lesado.

Nesse sentido, demonstrou-se que a rede social deve utilizar tecnologias apropriadas de acordo com a época e com o serviço prestado, deve conhecer os dados pessoais de seus usuários, deve manter por período determinado as informações cadastradas, não deve monitorar ou censurar o conteúdo postado pelos usuários, deve informar à autoridade em face de ato ilícito cometido e, por fim, deve remover o conteúdo ilícito veiculado por um terceiro quando for notificada (judicialmente ou extrajudicialmente, a depender do teor do conteúdo).

Na segunda parte do trabalho, foram tratados aspectos específicos acerca da possibilidade de imputação da responsabilidade civil às redes sociais decorrente de conteúdo veiculado por terceiros conforme o MCI.

Iniciou-se, assim, pela análise da regra geral de inimizabilidade da rede, demonstrando-se que, apesar disso, o legislador estabeleceu um sistema excepcional em que a rede social poderá ser responsabilizada subjetivamente quando deixar de agir com diligência nos casos em que há abuso do direito de liberdade de expressão por algum usuário que veicula ou compartilha conteúdo ilícito que atinge direitos da personalidade de terceiros.

Na etapa seguinte, analisou-se o procedimento para remoção do conteúdo veiculado, nos termos dos Artigos 19 (que prevê, como regra, a necessidade de ordem judicial) e 21 (que dispõe, como exceção, a possibilidade de mera notificação extrajudicial) do MCI.

Com isso, constatou-se que a regra geral, e também o entendimento jurisprudencial, é que deve haver notificação judicial que determine a indisponibilização (desindexação) do conteúdo pela rede social, e que essa ordem deve conter, ainda, a exata localização (o *url*) do referido conteúdo. Foram, também, questionadas essas necessidades, demonstrando-se que, apesar de serem a regra vigente, poder-se-iam admitir relativizações frente à gravidade do conteúdo, que nem sempre se trata das situações excepcionais de nudez, pornografia e direitos autorais, que são tuteladas de forma preferencial em relação aos demais direitos da personalidade dos usuários.

No final da segunda parte do trabalho, passou-se à análise do conflito entre a liberdade de expressão dos internautas e os seus direitos da personalidade, de forma a demonstrar que o exercício ponderativo a ser realizado, como disposto em Lei,

necessariamente pelo Poder Judiciário, independente da suspensão ou não do suposto conteúdo ilícito pela rede social, pode demonstrar que, diferentemente do que estabeleceu o legislador, nem sempre a liberdade de expressão prevalecerá frente aos direitos da personalidade violados.

Por fim, constatou-se que, apesar de o MCI demonstrar que o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade exista na Internet e que seja o Poder Judiciário o responsável legítimo por resolvê-lo, isso não pode desonerar as redes sociais do dever de buscarem desenvolver instrumentos para colaboração com os usuários para resolução de conflitos, a fim de evitar a propagação de ilícitos. É dizer: referiu-se que, como forma de solidarização de riscos, os casos excepcionais tutelados pela Lei devem servir de exemplo para que, assim como o direito à liberdade de expressão dos internautas, os demais direitos fundamentais, a exemplo dos direitos da personalidade, possam ser igualmente protegidos.

Dessa forma, conclui-se que, para que uma ação de responsabilização de uma rede social, como o Facebook, o Twitter e o Instagram, por conteúdo veiculado por terceiro venha a ser exitosa, dever-se-á, em regra: (i) comprovar que a provedora de serviço, após receber ordem judicial para remoção de conteúdo postado por outro usuário (decorrente da propositura inicial de uma ação visando à tal indisponibilização), deixou de cumprir com o dever de indisponibilização do conteúdo, (ii) indicar o *url* (a localização na página) da publicação, (iii) requerer, além da remoção do conteúdo, a condenação da rede social e (iv) se de interesse for, requerer que a rede social substitua a postagem pela ordem judicial, indicando os motivos para ter havido a indisponibilização do conteúdo.

Contudo, para os casos excepcionais em que veiculado conteúdo de nudez, pornografia ou direitos autorais, constata-se que apenas será necessária: (i) a demonstração de que a rede social, mesmo notificada extrajudicialmente para remoção do conteúdo ilícito, deixou de cumprir com o dever de removê-lo, (ii) a demonstração de que foi indicado o *url* da postagem e (iii) o requerimento de condenação da rede social ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (pela violação a direito de personalidade) e, eventualmente, patrimoniais, decorrentes da não exclusão do conteúdo veiculado por um terceiro.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. *BVerfGE* 35, 202, 207-208. Julgado em: 05/06/1973. Disponível em: <http://sorminiserv.unibe.ch:8080/tools/ainfo.exe?Command=ShowPrintText&Name=bv035202>. Acesso em: 01 maio 2019.

ALONSO, Wanda Beatriz Spadoni Hirsh. A responsabilidade civil dos provedores em violações de direitos autorais na internet. In: FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D'ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Revista Civilística**, a. 6, n. 2. 2017.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Liberdade de Expressão, Internet e Signos Distintivos. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1568935/RJ**. Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1642560/SP**. Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1679465/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1698647/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1738628/SE**, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 25/02/2019.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, dez. 2017. Doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4910. Acesso em: 03 jun. 2019.

CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito - História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/0>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 01, out./dez. 2018.

CULTURA DIGITAL. **Marco Civil da Internet** – seus direitos e deveres em discussão. Sobre. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6ª edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e Comunicação**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 07 nov. 2018.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/79426>. Acesso em: 26 maio 2019.

LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANÇA. **La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 26 maio. 2019.

FRANCEZ, Andréa; NETTO, José Carlos Costa; D'ANTINO, Sérgio Famá (coords.). **Direito do entretenimento na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCÍA, Jesús. Restaurante 'refém' das críticas negativas leva TripAdvisor a julgamento. **El País**, Barcelona, 17 mai. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/16/economia/1558010266_281014.html. Acesso em: 07 maio 2019.

GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 145-168, out. 2012. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955>. Acesso em: 25 maio 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/231630545955>.

LEMOS, Rafael Cavalcanti. Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo por Lesão a Direito da Personalidade na Internet. **RIDB**, a. 2, n. 8, p. 8265-8297, 2013. Disponível em: www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08265_08297.pdf. Acesso em: 03 jun. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LONGHI, João Victor Rosatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado & Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coords.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013.

MANILA PRINCIPLES. **Manila Principles – on intermediary liability**. [S.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.manilaprinciples.org/pt-br/principles>. Acesso em: 20 out. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Doutrinas essenciais de Direito Constitucional**, v. 8, p. 479-486, ago. 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 06 nov. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. Rev, atual. e ampla. São Paulo: Saraiva, 2009.

REBOUÇAS, Edgard. O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos da mídia”. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (orgs.); SÓCRATES, Tatiana (colab.). **Classificação indicativa no Brasil: desafios e perspectiva**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

RIBEIRO, J. H. **Responsabilidade Civil na Internet: uma defesa de sua sistematização**. 2006. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70076172949**. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 21/03/2018.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira Rocha. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. Solucionando o Conflito entre o Direito à Imagem e à Liberdade de Expressão: a Contribuição da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, a. 100, v. 905, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. TripAdvisor criará precedente na responsabilidade civil espanhola. **Conjur**, [S.l.], 29 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/tripadvisor-criara-precedente-responsabilidade-civil-espanhola>. Acesso em: 07 maio 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. **SDLS**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.) **Direito & Internet III – Tomo II: marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SIERRA, Joana de Souza. **A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: notice and takedown e Marco Civil da Internet**. 2018. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SOUTO JÚNIOR, José Humberto. **A responsabilidade civil dos provedores de hospedagem frente aos atos praticados pelos seus usuários e terceiros**. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da lei n. 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manoel, 2008.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade Civil de Provedores na Rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc>. Acesso em: 07 nov. 2018.

TEFFÉ, Chiara. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, a. 4, n. 10, set./dez. 2015.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

UNITED STATES OF AMERICA. **Emenda I, Bill of Rights**. 1787. Disponível em: <https://billofrightsinstitute.org/founding-documents/bill-of-rights/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

ZUCKERBERG, Mark. **A Blueprint for Content Governance and Enforcement**. [S.l.], 15 nov. 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>. Acesso em: 24 nov. 2018; e 04 jun. 2019.